

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA – UNICURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

CAROLINE CRISTINE CARNEIRO

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

CURITIBA

2021

CAROLINE CRISTINE CARNEIRO – 2017100804

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro
Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Prof^a. Msc. Camila Gil Marquez
Bresolin**

CURITIBA

2021

CAROLINE CRISTINE CARNEIRO

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientadora: Prof^a. Msc. Camila Gil Marquez Bresolin

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2021

Aos meus pais, Rubens e Silvana, que, com muito amor e carinho, me deram suporte para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTO

Após a longa trajetória, não seria justo deixar de homenagear e agradecer cada uma das pessoas importantes para essa realização.

À minha orientadora, Camila Bresolin, que desde o início me ofereceu auxílio e sempre esteve disposta a sanar qualquer das dúvidas que vieram a surgir ao longo desta monografia.

Aos meus pais, Rubens e Silvana, meu irmão Junior, e meu noivo Lucas, pela paciência, carinho e apoio, não me deixando desanimar.

À minha família, que igualmente me incentivou para que conseguisse concluir.

Aos colegas de trabalho, Jeferson e Letícia, pela ajuda, disponibilizando materiais e se dedicando a responder a entrevista necessária para que a tese fosse melhor fundamentada.

Às minhas amigas, Pollyana e Nayara, que compartilharam os anos de faculdade comigo, bem como este momento especial, não deixando de me dar força.

E a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão desta pesquisa.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar a compatibilidade e possibilidade de aplicar os métodos trazidos pela Justiça Restaurativa, nos casos familiares em que existe a ocorrência de práticas de alienação parental. Esta análise será realizada através da exposição e entendimento dos conceitos, variações, e princípios dos temas envolvidos, sendo eles a evolução da família, a alienação parental, e a justiça restaurativa. Após esta pontuação, será feito um confronto entre os pontos compatíveis das causas e consequências dos casos de alienação parental e de algum método da justiça restaurativa, mais especificamente o círculo de construção de paz. Além disso, foi realizada uma entrevista com profissionais da área do direito de família e que possuem conhecimento e atuação prática nos métodos restaurativos, como facilitadores, a fim de complementar e auxiliar na parte prática da pesquisa. Desse modo, com o resultado desta monografia será possível entender e pensar em uma nova forma de solucionar os lamentáveis casos de alienação parental.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Alienação parental. Círculo de construção de paz. Compatibilidade.

ABSTRACT

The current monograph has the goal of analyses into the compatibility and into the possibility of enforcing the methods brought by the Restorative Justice in the familiar events where there is practices of parental alienation. That analysis will be carry through the statement and understanding of conceptions, discrepancies and principles of themes involved, being them the Family evolution, the parental alienation and also the restorative justice. It will be done a confrontation between the causes and consequences of parental alienation compatible points and some restorative justice methods afterwards, more specifically the construction of a peace circle. Furthermore, it was accomplished an interview with some law professionals from families, the ones who own knowledge, practicing and performance into the restoratives methods, as facilitating in order to complement and to assist the research experience. Thereby, with this monograph results it will be possible to understand and to think better in a new way solutions for that unfortunate case of parental alienation.

Key-words: Restorative Justice. Parental alienation. Construction peace circle. Compatibility.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Diferenças entre abuso sexual e alienação parental.....	34
Quadro 2 - Diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa.....	52

LISTA DE SIGLAS

JR – Justiça Restaurativa

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	13
2.1	PRINCÍPIOS	14
2.1.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	15
2.1.2	Princípio da Liberdade	16
2.1.3	Princípio da Igualdade	17
2.1.4	Princípio da Solidariedade	19
2.1.5	Princípio do Melhor Interesse da Criança	20
2.1.6	Princípio da Afetividade	21
2.1.7	Princípio da Convivência Familiar	22
3	A ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3.1	CONCEITO	24
3.2	CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS	25
3.3	TIPOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	27
3.3.1	Alienação Parental Unilateral	27
3.3.2	Alienação Parental Bilateral ou Recíproca	27
3.3.3	Alienação Parental Judicial	28
3.3.4	Alienação Parental Decorrente da Lei Maria da Penha	29
3.4	FORMAS DE PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	30
3.4.1	Desqualificar a Conduta do Genitor	31
3.4.2	Dificultar o Exercício da Autoridade Parental	31
3.4.3	Dificultar o Contato e Exercício do Período de Convivência	31
3.4.4	Omitir Informações	32
3.4.5	Apresentar Falsa Denúncia	32
3.4.6	Mudar de Domicílio	35
3.5	INSTRUMENTOS LEGAIS DE IMPEDIMENTO DA PRÁTICA	36
3.5.1	Declaração e Advertência	36
3.5.2	Ampliação do Período de Convivência	36
3.5.3	Estipulação de Multa	37
3.5.4	Acompanhamento Psicológico ou Biopsicossocial	37
3.5.5	Alteração ou Inversão da Guarda	38
3.5.6	Fixação do Domicílio da Criança	38
3.5.7	Suspensão da Autoridade Parental	39
4	JUSTIÇA RESTAURATIVA	41
4.1	ORIGEM HISTÓRICA	41
4.2	DEFINIÇÃO	41
4.3	PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	44
4.3.1	Princípio da Voluntariedade	44
4.3.2	Princípio da Consensualidade	45
4.3.3	Princípio da Confidencialidade	46
4.3.4	Princípio da Celeridade	46
4.3.5	Princípio da Urbanidade	47
4.3.6	Princípio da Adaptabilidade	47
4.3.7	Princípio da Imparcialidade	48
4.3.8	Princípio do Empoderamento	48

4.4	PILARES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	49
4.4.1	Foco no Dano Cometido	50
4.4.2	Danos que Resultam em Obrigações.....	50
4.4.3	Engajamento e Participação	50
4.5	DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA 51	
5	JUSTIÇA RESTAURATIVA E ALIENAÇÃO PARENTAL	54
5.1	CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ	54
5.1.1	Facilitador.....	55
5.1.2	Estrutura.....	55
5.1.3	Objeto da Palavra	56
5.1.4	Peça de Centro	57
5.2	COMPATIBILIDADE ENTRE O CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	57
6	CONCLUSÃO.....	61
	REFERÊNCIAS.....	62
	APÊNDICE A – Questionário aplicado à Assistente de Juiz de Direito Leticia Maroni	65
	APENDICE B – Questionário aplicado ao Assistente de Juiz de Direito Jeferson Pilger	69

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa é um método alternativo para solução de conflitos, a qual proporciona aos envolvidos certa autonomia para solucionar estes problemas de forma civilizada e com mais humanidade. Possui maior aplicação no âmbito penal, ao passo que um de seus métodos possui maior foco na relação entre ofensor e ofendido, ou seja, agente e vítima.

Este procedimento é repleto de princípios e formas de colocá-lo em prática, visando atender e se adaptar a cada situação enfrentada. Além disso, os princípios possuem o intuito de garantir o bom andamento do procedimento, e evitar que o objetivo do método seja desvirtuado, como o princípio da voluntariedade, consensualidade, urbanidade, celeridade e empoderamento.

Por outro lado, a alienação parental é uma prática prejudicial realizada pelos genitores, geralmente logo após um divórcio conflituoso, em que suas diferenças não são bem resolvidas. Desse modo e diante tanta mágoa e brigas não superadas, alguns pais direcionam toda sua vingança e inconformismo aos filhos, induzindo-os a nutrir sentimentos ruins em relação ao outro genitor, como medo e rejeição.

O genitor alienador costuma se valer de alguns comportamentos para atingir seu objetivo, e entre eles estão a implementação de falsas memórias, mudança de endereço, obstáculos ao convívio, omissão de informações, entre outros. Enquanto o genitor alienado, por vezes sequer consegue identificar a atuação e influência sob os sentimentos da criança ou adolescente.

Diante disso, com a presente monografia pretende-se analisar as peculiaridades e pontos dos dois temas indicados acima, para que, após esse levantamento, seja feita a reflexão sobre a compatibilidade entre os institutos. Ou seja, analisar a possibilidade de aplicar a Justiça Restaurativa nos casos de alienação parental, bem como, se com a implementação será possível solucionar o problema ensejador da prática, barrar as práticas realizadas pelo alienador, e reestabelecer o bom convívio entre genitores e filhos com o mínimo de trauma.

Através de doutrinas e da legislação, como a Lei de Alienação Parental e a Resolução Nº 225 de 31/05/2016, e de uma entrevista realizada com profissionais que possuem atuação em ambas as áreas, se tornará possível o confronto dos temas, viabilizando a conclusão do trabalho. Caso o resultado seja pela incompatibilidade dos institutos, a pesquisa valerá para que sejam pensados novos métodos, ou para que

não sejam empenhados esforços em um procedimento que não trará resultados. Por outro lado, em caso positivo, servirá como incentivo as varas e gabinetes de direito de família a implementar e sugerir a realização de um método restaurativo nos conflitos de alienação parental.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Atualmente, o conceito e modelo de família foram modificados, perdendo a estrutura conservadora e funcional a que a sociedade era acostumada. Por décadas a forma familiar era puramente patriarcal, sendo a função do genitor da família, o sustendo econômico dos filhos e esposa, enquanto a tarefa de sua cônjuge era a manutenção do lar e criação da prole. Ainda, como mencionado por Maria Berenice Dias¹, os papéis parentais eram estabelecidos, sendo o pai provedor, e a mãe cuidadora.

Tal organização aproximava a mãe dos filhos, no sentido afetivo, enquanto afastava o pai, nestes aspectos. Dessa forma, quando havia a separação ou divórcio entre cônjuges, era quase inegável a guarda dos infantes à genitora, não sendo discutido ou ressentido pelos envolvidos, atribuindo ao pai as visitas e pagamento de alimentos. Em alguns casos, o genitor apenas demonstrava interesse na guarda das crianças quando almejava causar sofrimento à ex esposa, como espécie de punição.

A questão econômica e patrimonial era totalmente administrada pelo chefe de família, bem como, a ele cabia a imposição em relação à religião, política, economia e jurisdição, constituindo a família em uma entidade com todas estas características e atribuições.²

Outro fator a contribuir com a disparidade entre papéis na sociedade e dentro da entidade familiar, é a desigualdade presente entre homens e mulheres, nutrida por décadas a fio, onde apenas considerava-se a mulher capaz de serviços domésticos, enquanto o homem permanecia responsável pelos serviços externos, de sustento do lar.

Contudo, hodiernamente, a sociedade não mais ocupa o mesmo modo familiar, obtendo, aos poucos, a igualdade nas funções familiares e sociais, em que, a cada dia, mulheres saem do trabalho doméstico adentrando ao mercado de trabalho, e homens não são restritos ao sustento da família, mas também aos cuidados para com os entes.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 572.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.30.

Outrossim, vem sendo cada vez mais discutida a guarda dos filhos, tendo, inclusive, como regra no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada, sendo aplicada até em situações onde não existe o consenso entre os pais³, caracterizando-se no modo em que ambos genitores são responsáveis pelas decisões que envolvem os menores. Ou seja, os papéis dentro da unidade doméstica estão, cada vez mais, independentemente de gênero.

Além da evolução no sentido estrito comentado, em relação aos papéis e funções, a família e seus conceitos estão em constante modificação social, bem como, sendo introduzidas, projetadas e amparadas pela legislação brasileira.

2.1 PRINCÍPIOS

O âmbito jurídico é repleto de princípios norteadores, os quais se aplicam a toda e qualquer área presente no ordenamento.

Segundo Maria Berenice Dias⁴, os princípios podem ser constitucionais, ou seja, previstos e extraídos diretamente da Constituição Federal Brasileira, tendo maior força de imposição e orientação. Os princípios gerais, consistem na extração implícita dos textos legais, e também se aplicam a todas as áreas do direito. Já os princípios especiais, são os que cabem somente a um ramo específico do direito.

O direito de família possui inúmeros princípios aplicados ao seu conceito e vertentes, sendo inviável limitar e estabelecer rigidamente um determinado número de princípios que impactam em seu desenvolvimento. Porém, alguns deles possuem maior destaque, e são pontuados em comum por grandes doutrinadores da área, como a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, solidariedade, melhor interesse da criança, afetividade e convivência familiar.

³ BRASIL. **Código Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 out. 2020. Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

⁴ DIAS, 2017a. p. 49-50.

Sendo assim, faz-se necessária a breve exposição de conceitos e apresentação de cada princípio do ponto de vista e aplicação, prática e teórica, na esfera familiar.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais que regem o Estado e a democracia, estando presente em todas as relações da sociedade, e vem elencado no artigo 1^o da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Este princípio coloca o ser humano como centro da proteção destinada, ressaltando, ainda, o caráter subjetivo e imaterial presente cada pessoa, visto que a dignidade, por si só, não é palpável, mas é fundamental, não podendo ser ferida pelo Estado ou por qualquer pessoa.

Sendo o orientador das relações, inegavelmente está presente no direito das famílias, visto que está é formada por relações entre pessoas, envolvendo afeto, respeito, e dotada de paradigmas jurídicos.

Sob esta perspectiva, a Carta Magna ainda traz, especificamente ligado ao âmbito familiar, a dignidade em duas disposições explícitas, sendo o direito ao planejamento familiar⁶, trazendo a família como base da sociedade. Ademais, ainda

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2020. Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2020. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7^o Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

prevê o dever de proteção à criança⁷ e o amparo aos idosos⁸, também incluindo e protegendo a dignidade da pessoa humana.

Conforme o que dispõe Paulo Lôbo⁹, o princípio está relacionado com as condições e possibilidades, consumadas na ordem jurídica, para que exista a realização e respeito recíproco da dignidade como pais, filhos, cônjuges, crianças, idosos, companheiros, e qualquer integrante da família, mesmo que a situação fática não corresponda a este propósito.

Dessa forma, de maneira geral, o princípio se enquadra nas famílias para garantir o direito a todas as entidades familiares e membros destas, regulamentando a relação entre elas, bem como os limites de intervenção estatal, no que diz respeito às suas decisões.

2.1.2 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade atua de dois modos, sendo ao mesmo tempo a garantia e o limite imposto. Segundo Maria Berenice Dias¹⁰, o princípio da liberdade, assim como da igualdade, assegura, o respeito à dignidade da pessoa humana, consistindo como papel do direito, a organização e limitação as diversas liberdades, a fim de que cada um possa exercer a sua liberdade individual. Ou seja, mostra-se necessário que cada um exerça seu direito com prudência, a fim de que todos o possam desfrutar, sem que nenhum seja invadido ou desrespeitado.

Ainda, de acordo com a doutrinadora¹¹, a Carta constitucional preocupou-se em banir as discriminações, sendo livre a escolha de cada pessoa no momento de formação de sua família, em relação ao sexo, par ou pares, bem como tipo de entidade.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2020. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2020. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 59.

¹⁰ DIAS, 2017a. p. 53.

¹¹ Ibid., p. 53.

Existem diversos exemplos e variáveis do princípio da liberdade, como liberdade de expressão, locomoção, profissional, associação, dentre muitas outras.

Desse modo, sua presença no âmbito familiar também se revela perceptível, como exemplifica Rolf Madaleno¹², citando a liberdade na escolha do regime matrimonial¹³ e sua eventual alteração no curso do casamento¹⁴, bem como a opção entre separação judicial e divórcio judicial ou extrajudicial¹⁵, dentre outras previsões.

2.1.3 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é, sem dúvida, um dos princípios mais presentes e suscetíveis as evoluções sociais, tanto no direito de família, como também em relação ao direito de modo geral.

A tratativa deste princípio remete a premissa jurídica de que é preciso tratar os desiguais de forma e na medida de sua desigualdade, a fim de obter, finalmente, a igualdade. Ou seja, não é possível tratar pessoas em situações diferentes, da mesma maneira, pois assim, apenas manterá sua desigualdade.¹⁶

Neste sentido, preceitua Paulo Lôbo¹⁷:

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família. Não há qualquer fundamentação jurídico-constitucional para distinção de direitos e deveres essenciais entre as entidades familiares, ou para sua hierarquização, mas são todas diferentes, não se podendo impor um modelo preferencial sobre as demais,

¹² MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 34.

¹³ BRASIL. **Código Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

¹⁴ BRASIL. **Código Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

¹⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

¹⁶ DIAS, 2017a. p. 54.

¹⁷ LÔBO, 2020. p. 64-65.

nem exigir da união estável as mesmas características do casamento, dada a natureza de livre constituição da primeira.

As mudanças de perspectiva ao longo do tempo causaram alterações relevantes ao direito de família, tendo o destaque para a igualdade entre homem e mulher, e filhos biológicos, advindos ou não de uma relação matrimônia, ou adotados.

Primeiramente, acerca da igualdade entre homens e mulheres, destaca-se o avanço legislativo, o qual trouxe expressamente a ausência de diferença entre pessoas do gênero feminino e masculino¹⁸, inclusive no âmbito familiar¹⁹.

Historicamente, as mulheres eram consideradas inferiores aos homens, devendo obedecer seus pais, inicialmente, e maridos, após o casamento. Inegavelmente, estes pensamentos refletiram na concessão de direitos e obrigações às mesmas, acarretando em uma desigualdade abertamente declarada.

Após a Constituição Federal, e a disposição expressa de lei, a igualdade pode dar um passo rumo a consolidação, porém, ainda não é realidade absoluta. Rolf Madaleno²⁰ cita como exemplo dessa realidade em construção, a criação de algumas leis, as quais tem por objetivo a proteção da mulher, visto que muitas mulheres ainda não foram libertas da mentalidade entranhada na sociedade, e permanecem reféns em suas casas, e do poder do dinheiro.

Maria B. Dias²¹ ainda comenta que, é preciso olhar de forma natural às diferenças entre homens e mulheres, conferindo a elas os mesmos tratamentos privilegiados que eles sempre tiveram, porém, sem tornar isso um modelo masculino, preservando as características femininas.

A segunda modificação de tratamento, que acabou por preservar o princípio da igualdade, foi o estabelecimento da ausência de diferenças entre filhos adotados e biológicos, bem como, dos havidos ou não na constância do casamento²². Desse

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

²⁰ MADALENO, 2020. p. 31.

²¹ DIAS, 2017a. p. 55.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. § 6º Os

modo, independente de em qual contexto adveio o filho, este não sofrerá com qualquer distinção, sendo assegurado a estes, os mesmos direitos dos demais.

Para concluir o presente princípio, Maria Berenice²³, expõe alguns exemplos acerca das previsões de igualdade ao longo do Código Civil, como a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges²⁴, acréscimo do sobrenome do nubente²⁵, decisão quanto aos bens dos filhos²⁶, bem como, a ausência de preferência na regulamentação de guarda das crianças²⁷.

2.1.4 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade baseia-se na assistência mútua entre cônjuges, bem como, destes em relação aos filhos, e aos idosos. Este conceito de assistência pode ser enquadrado como respeito, amparo, afeto, prestação de alimentos e auxílios materiais, por exemplo.

Segundo Rolf²⁸, a solidariedade atua como oxigênio das relações familiares, estabelecendo um ambiente de apoio e compreensão, projetando o sentimento recíproco de cooperação.

O Código Civil faz a previsão a mútua assistência²⁹, reforçando a importância do princípio.

filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²³ DIAS, 2017a. p. 55.

²⁴ BRASIL. **Código Civil.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

²⁵ BRASIL. **Código Civil.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

²⁶ BRASIL. **Código Civil.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

²⁷ BRASIL. **Código Civil.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

²⁸ MADALENO, 2020. p. 35.

²⁹ BRASIL. **Código Civil.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

III - mútua assistência;

Além disso, uma das consequências a serem apontadas ante à não observância da solidariedade, está o abandono material ou afetivo, visto que consiste justamente na falta de amparo à algum ente familiar.

2.1.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança

Este princípio, previsto na Carta Magna³⁰, vem justamente para garantir que a família de prioridade aos direitos das crianças, adolescentes e jovens, resguardando-os de qualquer ação que os exponha a perigo.

Tal necessidade se dá partindo do pressuposto que até os 18 anos é permanente a fase de desenvolvimento, estando estes cidadãos mais fragilizados que os demais, sendo, portanto, dever da entidade familiar em que se encontra inserido realizar esta proteção, bem como, não cometer atos negligentes ou que envolva violência e afins.

A tempos atrás, em situações de conflitos entre cônjuges, levados ao judiciário, as crianças ficavam em segundo plano, encaixando-se onde menos traria prejuízos, estando o patrimônio e interesse dos pais à frente. Atualmente a situação se inverteu, observando-se antes de qualquer coisa, a prole envolvida, e tomando as providencias adequadas para que a melhor solução e seus direitos sejam garantidos.

A fixação de alimentos provisórios aos filhos, bem como visitas e guarda provisória nos casos em que há risco para o infante, são exemplos de atitudes práticas do judiciário, a fim de preservar o melhor interesse. Outrossim, os estudos psicossociais são de grande valia nos processos envolvendo menores, visto que o estado psicológico destes deve ser igualmente conservado.

Segundo Flávio Tartuce³¹, a guarda compartilhada faz parte do atendimento ao princípio, visto que garante ao menor a atenção e participação de ambos genitores em relação as decisões importantes. Por outro lado, a guarda alternada, não prevista no ordenamento jurídico, fere esta disposição, considerando que a criança fica migrando sucessivamente entre residências, carecendo de rotina e estabilidade.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 24.

2.1.6 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade está presente em todas as relações familiares, ligando pais e filhos, cônjuges, avós e netos, irmãos, dentre outros vínculos. Apesar de ser comum e norteador de todas estas relações, pode obter variação em sua intensidade, porém, sendo imposto aos envolvidos. Lôbo³² ainda destaca que, a afetividade apenas deixa de ser aplicada após o falecimento de um dos sujeitos, ou com a extinção do poder parental.

Maria Berenice Dias³³ faz a aplicação o termo *affectio societatis*, usada no âmbito empresarial, na área de família, como forma de indicar a necessidade de vontade e afeição entre duas pessoas para dar início a sociedade, neste caso, a família.

Bem assim, é possível dimensionar a importância e presença da afetividade nas famílias, sendo essencial para as relações e conferindo humanidade a cada entidade.

Um ponto a se destacar é a não obrigatoriedade do vínculo biológico para que se faça presente a mencionada afetividade, como exemplo os filhos adotados, pelos quais são nutridos os mais diversos sentimentos, a partir da introdução destes a entidade familiar, passando a ser legalmente e afetuosamente parte da família.

Além da adoção, a I Jornada de Direito Civil³⁴ reconheceu as demais espécies de parentesco civil, como por meio de reprodução assistida, ou ainda paternidade socioafetiva, conjuntamente com o Código Civil³⁵.

Sendo assim, ainda que não se confunda apenas com o sentimento afeto, propriamente dito, o princípio da afetividade é dever e direito entre entes familiares, independente de vínculo biológico, e garante a estes o conceito de família e atendimento ao dever de solidariedade.

³² LÔBO, 2020. p. 75.

³³ DIAS, 2017a. p. 59.

³⁴ BRASIL. **I Jornada de Direito Civil. Enunciado 103.** Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1043>>. Acesso em 06 out. 2020. O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

³⁵ BRASIL. **Código Civil.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

2.1.7 Princípio da Convivência Familiar

A convivência familiar é a garantia dada aos pais, bem como, aos infantes, de que o vínculo de convivência não será interrompido, ainda que haja o divórcio ou separação dos cônjuges.

Inclusive, não são apenas os pais que desfrutam das visitas, como disposto por Paulo Lôbo³⁶:

O direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos. O Poder Judiciário, em caso de conflito, deve levar em conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. Na maioria das comunidades brasileiras, entende-se como natural a convivência com os avós (o que já está assegurado pela Lei n. 12.398/2011, que deu nova redação ao art. 1.589 do Código Civil, estendendo aos avós o direito de visitas aos netos) e, em muitos locais, com os tios e outros parentes, todos integrando um grande ambiente familiar solidário. O direito à convivência familiar vai além da relação paterno-filial.

Dessa forma, cada vez mais, tem sido considerada a relação das crianças com avós e tios antes do divórcio, a fim de minimizar os danos causados aos infantes após a mudança de situação a que será exposta.

O princípio também está para impedir que o genitor que possui a guarda unilateral, ou ainda, a guarda de fato, sendo a residência consigo, cause obstáculos e apresente qualquer dificuldade a visitação entre o outro genitor, sua família, e a criança envolvida.

Cabe destacar que, a Lei 11.112/2005³⁷, determinou o regime de visitas ao filho menor como requisito, em casos de separação consensual ao antigo Código de Processo Civil, demonstrando a seguridade das partes no cumprimento de seu direito. O Estatuto da Criança e do Adolescente³⁸ ainda reforça a garantia aos menores.

³⁶ LÔBO, 2020. p. 78.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.112/2005 de 13 de Maio de 2005**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11112.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Art. 1º Esta Lei inclui, como requisito da petição inicial da ação de separação consensual, o acordo dos cônjuges acerca do regime de visitas dos filhos menores.

³⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 out. 2020. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Este e todos os princípios citados anteriormente são visivelmente feridos quando cometida a alienação parental, inclusive, a Lei nº 12.318/2010³⁹ traz expressamente esse confronto.

Ao praticar a alienação parental, o genitor deixa de atender toda e qualquer obrigação que a lei estabelece, bem como, que o senso comum e a moral preceituam e entendem como um bom pai ou mãe. Porém, a ligação entre a violação destes e a prática da alienação parental somente será entendida a partir da sua conceituação e exposição das variáveis, de causas, consequências, tipos e formas.

Sendo assim, o próximo capítulo tratará justamente destes pontos, expondo os tópicos necessários para que haja um entendimento acerca do tema, e assim, para que seja possível a continuidade e conclusão através da resposta almejada através da pesquisa.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020. Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Partindo da ideia de propositura de ação judicial, e não se prendendo à forma de guarda regulamentada, compartilhada ou unilateral, toda a situação conflituosa e desgaste durante o processo envolvendo os pais e filhos acaba por desencadear consequências danosas, principalmente quando somado ao contexto de divórcio litigioso, eventuais traições, brigas e desentendimentos não superados pelos consortes.

Dentre as possíveis situações a serem enfrentadas durante o processo de divórcio e dissolução de união estável, ou ainda, simples separação de fato dos genitores, está a prática da alienação parental.

3.1 CONCEITO

A síndrome de alienação parental é a expressão, criada pelo psiquiatra Richard Gardner, utilizada para definir o comportamento de um alienador e seus efeitos psicológicos⁴⁰. Apesar de não estar prevista nos índices classificatórios de doenças, como CID-10 e DSM-V, é comumente utilizada por doutrinadores e profissionais da área de família.

Em agosto de 2010, a alienação parental passou a ser disposta por meio da Lei nº 12.318, e em seu artigo 2º⁴¹, encontra-se a sua definição.

De forma sintetizada, esta prática possui o objetivo de afastar o filho do genitor alienado, impondo situações e motivos à criança, fazendo com que esta não mais sinta afeto, ou ainda, passe a nutrir o sentimento de medo em relação ao alienado.

Segundo Fabiana Christina Ferrari⁴², a alienação parental consiste no ato de implementar falsas memórias na criança ou adolescente, com objetivo de denegrir a

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: Realidade Difícil de ser Reconhecida* In DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020. Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

⁴² FERRARI, Fabiana Christina. **Convivência Familiar: O reflexo social de um direito**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2016. p. 69.

imagem de um dos genitores e, conseqüentemente, dificultar sua convivência e fortalecimento dos laços afetivos.

O desencadeamento para o início da alienação parental, conforme trabalhado por Ana Carolina e Rolf⁴³ também advém de algumas situações, as quais, comumente, são associadas ao sentimento de vingança, inconformismo com o término, insatisfação com a condição econômica recente, ou, ainda com o sucesso e prosperidade do genitor alienado, não sendo visto como justo ao alienador.

Partindo do exposto, cabe a análise pormenorizada das formas de prática, métodos de inibir a prática, causas e conseqüências, e os tipos da alienação parental.

3.2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Como dito anteriormente, as causas da prática de alienação parental são diversas, todas visando apenas um objetivo, afastar e romper laços entre o filho e o genitor alienado⁴⁴.

Dentre elas está o sentimento e ânsia pela vingança. Em relação a isto, cabe destacar que, em regra, o alienador possui a dificuldade em superar o término da relação, bem como, o possível relacionamento em que o ex-companheiro se encontra inserido. Para o alienador, o fato de não conseguir dar prosseguimento a sua vida pessoal, enquanto o outro continua sua caminhada e segue em frente, é extremamente injusto, de modo que busca uma forma de atrapalhar tal desempenho, punindo-o com o afastamento da prole.

De acordo com Ana e Rolf⁴⁵, a depressão e a solidão deixadas após a frustração do término do relacionamento também mostram-se causas em potencial, desencadeando no alienante a busca pela posse exclusiva do filho, vez que acaba carecendo de atenção e nutrindo o sentimento e desejo da retaliação.

É importante destacar que qualquer um dos genitores pode praticar a alienação com esta motivação, bem como avós, tios, ou quem quer que esteja exercendo a guarda, autoridade ou vigilância, conforme Patrícia Ramos⁴⁶.

⁴³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 33.

⁴⁴ FERRARI, 2016. p. 69.

⁴⁵ MADALENO; MADALENO, op. cit., p. 33.

⁴⁶ RAMOS, Patrícia P. de O. C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 148.

A alienação somente pode ser voltada a um dos genitores, porém, acaba por atingir de forma indireta sua família, incluindo, por exemplo, avós, tios, irmãos⁴⁷, e ainda, ao seu atual companheiro, à medida que a convivência vá se tornando mais escassa, e as falsas memórias mais claras e vívidas na criança.

De modo geral, olhando para os reflexos nos companheiros do genitor alienado, que por vezes constitui, justamente, no gatilho para o início da prática⁴⁸, bem como, a relação é usada como ferramenta da alienação, as mães alienadoras causam diversos empecilhos para que os filhos fiquem sob os cuidados da possível “madrasta”, sob a perspectiva de não partilhar da figura materna, e se valendo de alegações de maus tratos e descuido com a criança ou adolescente. Já os pais alienadores, costumam focar no discurso de perigo de abuso sexual por parte do companheiro da genitora, uso de álcool e drogas, bem como a exposição da criança a relações e momentos íntimos do casal.

Em relação à família do alienado, por vezes o agente impede a convivência da criança com os mesmos, causando o distanciamento e sofrimento dos envolvidos, que, em muitos casos, tinham frequência em suas visitas.

A prática da alienação parental traz consequências graves, sendo a mais evidente delas, o afastamento e interrupção da relação e convivência com o genitor alienado.

Porém, além disso, a ação reflete e pode causar danos permanentes aos filhos, afetando totalmente seu crescimento e desenvolvimento psicológico e afetivo, como exposto por Rolf e Ana Madaleno:⁴⁹

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos [...].

⁴⁷ DIAS, 2017a. p. 574.

⁴⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 29.

⁴⁹ MADALENO; MADALENO, 2019. p. 48.

Outrossim, o agente consegue, por vezes, que o filho minta sobre algum sentimento, como a ausência de vontade de visitar o alienado. Tal situação pode ocorrer tanto pela real implementação das falsas memórias, causando medo na criança, e a mesma acaba por nutrir tais sentimentos, bem como, nos casos em que não existe o medo, mas sim, a real manipulação do alienador para que não seja abandonado, e que os filhos não escolham o outro genitor ao invés de si próprio, ou que tal atitude – visitas – demonstraria que os filhos não o amam mais o próprio alienador.

De modo geral, quando o alienador obtém sucesso e atinge o objetivo de afastar a criança e/ou adolescente do genitor alienado os laços são desfeitos, e torna-se árdua a tarefa de retomar o afeto antes existente.

3.3 TIPOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora todas gerem a comum consequência de afastamento do alienado, e ainda, reflexos negativos na saúde mental e psicológica da criança ou adolescente, segundo doutrinadores, a alienação parental pode ser praticada de forma unilateral, bilateral ou recíproca, e ainda ser reforçada pelo sistema judiciário e pela Lei Maria da Penha.

As quatro formas serão expostas, apontando as características que as fazem diferentes umas das outras.

3.3.1 Alienação Parental Unilateral

A alienação mais comum e tratada é a unilateral, sendo ela praticada apenas por um dos genitores, geralmente o detentor de sua guarda, independentemente de ser a mãe ou pai.

Desse modo, a alienação unilateral é a que foi exposta anteriormente, com suas causas, consequências e formas de prática.

3.3.2 Alienação Parental Bilateral ou Recíproca

Este tipo, como expresso no nome, é praticado por ambos genitores ao mesmo tempo. Além disso, cabe destacar que não é uma ação exclusivamente pós divórcio,

separação, e dissolução de união estável, podendo ocorrer enquanto vige o relacionamento, com comentários ruins a respeito do outro na presença ou direcionados à criança.

Segundo Cristian Fetter Mold⁵⁰ um fato a desencadear a alienação parental recíproca é a insistência no ingresso de demandas judiciais por parte do genitor já alienador, que o faz justamente a fim de dificultar a relação entre alienado e criança. Esta ocorrência obriga o genitor alienado a defender-se constantemente, o que pode gerar a adoção do discurso de denegrir o outro genitor, tornando-o, de igual modo, também um alienador.

Ainda, conforme o autor⁵¹, dessa forma, pode-se concluir que o segundo alienador é induzido a adotar tal postura, justamente pela constante provocação do primeiro, utilizando como mecanismo de defesa. Outra forma possível, é perceber que ambos genitores estejam com objetivo comum, de retaliação e ataque a imagem e pessoa do outro, caracterizando de igual modo, a alienação bilateral.

Quando praticado por ambos, ensejam os problemas psicológicos mais graves ao infante, visto que recebe discursos manipuladores dos dois lados. Ademais, torna a solução mais difícil, visto que não existe a suspensão de visitas ou alteração de guarda mais favorável, neste caso⁵².

3.3.3 Alienação Parental Judicial

Apesar da nomenclatura utilizada, esta forma de alienação não é cometida pelo judiciário, mas sim, agravada por ele.

A Lei 12.318/2011, em seu artigo 5^o⁵³ prevê a determinação de perícia, pelo magistrado, nos casos de indícios de alienação parental, se assim julgar necessário. A previsão se mostra de suma importância, e sem os laudos dificilmente seria possível a constatação da prática ou veracidade dos fatos alegados.

⁵⁰ MOLD, Cristian Fetter. Alienação Parental Recíproca In DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 238.

⁵¹ MOLD. loc. cit.

⁵² FREITAS, 2015. p. 32.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020. Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Sendo assim, o questionado não é a realização ou não da perícia, mas sim seu prazo e momento de realização, conforme apresentado por Freitas⁵⁴:

Infelizmente esse prazo já não é praticado e, quando o é, geralmente é realizado de maneira extemporânea, pois se dá numa fase processual muito ulterior, na instrução, quando, principalmente nos casos de falsa acusação e abuso, dependendo da idade da criança, a realização da perícia deve ocorrer no início do processo, sob pena de perder o objeto a ser periciado, pois é sabido que a memória infantil exige a verificação mais breve possível do fato.

Cabe destacar que a Lei⁵⁵ dispõe a realização, por profissional capacitado, de entrevistas, exames de documentos, avaliação de personalidade, e o prazo de 90 dias para apresentação do laudo, podendo, ainda, ser prorrogado mediante decisão judicial.

Dessa forma, de acordo com a crítica realizada, o sistema judiciário contribui com a prolongação e intensificação da alienação parental, visto que, nos casos em que realmente ocorrem a alienação, a averiguação pode ser prejudicada, em decorrência da demora do procedimento, que pode deixar passar o tempo certo de questionamento à criança. E, ainda, não casos de alegação falsa de alienação, conseqüentemente promove o afastamento de genitor, considerando a suspensão das visitas, pelo indeterminado até averiguação total das possibilidades.

3.3.4 Alienação Parental Decorrente da Lei Maria da Penha

Esta possibilidade é apontada pelo autor Douglas Freitas, o qual faz uma breve crítica, assim como a alienação parental judicial.

⁵⁴ FREITAS, 2015. p. 33.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A Lei Maria da Penha⁵⁶, traz a possibilidade de afastar o ofensor do lar, quando oferecido risco à vida ou integridade física da mulher. Tal previsão é, com certeza, de suma importância a proteção da mulher, em virtude de reais ameaças. Porém, essa medida comumente é estendida aos filhos, considerando que, em imensa maioria, nestes casos, os filhos ficam com a genitora.

Segundo o autor⁵⁷, cabe ao magistrado a análise e interferência para que a medida criminal seja cumprida, mas que a convivência com os filhos possa continuar garantida.

3.4 FORMAS DE PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora tenha o propósito único de obstaculizar e interromper os laços afetivos, bem como a possibilidade de manutenção ou criação da convivência com o genitor alienado, são diversas as maneiras utilizadas para alcançar o objetivo.

Como mencionado anteriormente, a Lei 12.318/2017⁵⁸ dispõe acerca da alienação parental, e traz alguns exemplos do ato.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020. Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

⁵⁷ FREITAS, 2015. p. 34.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020. Art. 2º [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

3.4.1 Desqualificar a Conduta do Genitor

Inicialmente, a lei menciona a realização de campanhas de desqualificação da conduta do genitor, relacionada ao ser exercício enquanto pai ou mãe. Tal ação constitui no fato de alegar que as condutas praticadas pelo genitor ou genitora não são apropriadas para a posição que ocupa, desmoralizando-o perante a criança.

Conforme Ana e Rolf Madaleno⁵⁹, ações comuns de difamação podem consistir em relatar à criança que o alienado não realiza pagamento de alimentos, que constituiu nova família e filhos, não se preocupando mais com ele, bem como, tentando achar brechas e motivos nas visitas realizadas, a fim de encontrar algo que possa contribuir com a realização das difamações.

3.4.2 Dificultar o Exercício da Autoridade Parental

Prevê, também, a colocação de empecilhos ao exercício da autoridade parental pelo alienado, não permitindo que o mesmo participe das decisões relacionadas aos filhos, bem como, dificultando ações cotidianas em que normalmente tanto o pai quanto a mãe poderiam exercer tal poder, inclusive tirando por vezes o direito a educar e repreender a prole.

Para que seja possível esta prática, de acordo com Patrícia Ramos⁶⁰, o alienante comumente orienta o filho a ignorar ordens do alienado, reverte castigos dados, apresenta novo companheiro como novo pai ou mãe, constantemente reclama de atitudes do alienado diretamente para a criança, entre outras ações.

3.4.3 Dificultar o Contato e Exercício do Período de Convivência

Além disso, traz a dificuldade imposta pelo alienante no contato e exercício do direito regulamentado de convivência. Esta prática consiste no fato de obstaculizar que o filho tenha contato e continue recebendo as visitas do outro genitor, impedindo diretamente a manutenção da afetividade e do convívio.

⁵⁹ MADALENO; MADALENO, 2019. p. 33.

⁶⁰ RAMOS, 2016. p. 153.

Ainda que não possa se dizer que uma prática é mais importante que outra, esse tipo de privação traz consequências rápidas na relação pessoal entre criança e genitor, visto que os contatos presenciais, e até via telefone ou mensagens acabam sendo interrompidos, sempre com amparo de algum acidente ou imprevisto criado pelo próprio alienante.

Com relação ao descumprimento do regime de convivência já determinado, a lógica e seguimento é o mesmo, valendo-se das recusas à entrega e busca da criança, para criar uma espécie de punição ao menor, por querer ou estar com o genitor alienado.

3.4.4 Omitir Informações

Outra hipótese prevista é a omissão de informações relevantes acerca dos filhos, privando o alienado de manter-se atualizado sobre questões escolares, médicas, e até de endereço. O fato de não ser informado de pontos tão relevantes quanto estes, faz com que apenas o alienante tenha o controle da situação, e, portanto, garante que o alienado não interfira e não exerça seu poder parental.

3.4.5 Apresentar Falsa Denúncia

Ainda menciona a apresentação de falsa denúncia contra o genitor e/ou familiares deste para prejudicar a convivência, a qual revela um cenário potencialmente conflituoso.

As falsas denúncias, além de ensejar consequências gravíssimas, ainda coloca em dúvida a integridade moral do acusado, visto que podem ser acusações relacionadas a abusos sexuais, bem como maus tratos. Desse modo, a criança é diretamente influenciada, e as falsas memórias constantemente reforçadas, a fim de garantir maior veracidade à fraudulenta denúncia.

Por ser a forma mais danosa, e que gera as consequências mais graves, visto que pode ser levada a esfera criminal, as falsas denúncias são tratadas com mais cautela.

Basicamente, as falsas denúncias consistem em implantar falsas memórias na criança ou adolescente, para o fim de, justamente, fazê-lo acreditar que o genitor alienado cometeu algum ato de abuso sexual, ou ainda, de converter algum ato

ingênuo e ilícito, em ato de abuso. Nesse sentido, comenta Sandra Maria Beccara Araújo⁶¹:

O genitor alienador utiliza-se de vários expedientes para que os filhos internalizem sentimento negativos em relação à figura do outro genitor. Nestes é frequente a narração maliciosa de fatos que não ocorreram, ou a invenção de alguns detalhes inverídicos sobre a narrativa de acontecimentos reais, de forma reiterada e convincente. Os filhos aos poucos passam a crer na versão deturpada que lhe é transmitida, ocorrendo dessa forma a implantação de falsas memórias [...]

De acordo com Ana e Rolf Madaleno⁶², pela gravidade, é imprescindível que se tome cuidado com estas alegações, visto que, caso verdadeira, o agressor pode se valer da alienação parental para esquivar-se de seu crime.

O autor⁶³ ainda traz uma tabela comparativa entre a ocorrência do abuso ou negligência, e a prática da alienação parental:

⁶¹ ARAÚJO, Sandra Maria Beccara. O Genitor Alienador e as Falsas Acusações de Abuso Sexual In DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 156.

⁶² MADALENO; MADALENO, 2019. p. 36.

⁶³ MADALENO; MADALENO, loc. cit.

Quadro 1 - Diferenças entre abuso sexual e alienação parental

	ABUSO OU NEGLIGÊNCIA	SAP
Comportamento do menor	A criança recorda com facilidade os acontecimentos, sem nenhuma ajuda externa; o relato é detalhado e possui credibilidade.	Por não ter vivido o que relata, o menor precisa de ajuda para “recordar-se” dos fatos. Quando o relato acontece na presença de irmãos ou do genitor alienante, a troca de olhares é intensa entre eles, como se necessitasse de ajuda ou aprovação; poucos detalhes e credibilidade.
	Possui conhecimentos sexuais inadequados para sua idade; confusão referente às relações sociais; pavor em relação a contatos com adultos; brincadeiras sexuais precoces e desapropriadas; masturbação excessiva; agressões sexuais a outros menores etc.	Não existem indicadores sexuais ou são próprios da idade.
	É comum o aparecimento de indícios físicos, como infecções e lesões.	Sem indícios físicos, porém alguns alienadores podem provocar hematomas.
	Apresentam distúrbios funcionais, como enurese, sono alterado e distúrbios alimentares.	Não apresentam distúrbios funcionais.
	Costumam apresentar sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativa de suicídio.	Não apresentam sentimentos de culpa.
Comportamento do genitor que denuncia o abuso	Tem consciência da dor e da destruição de vínculos que a denúncia acarreta; requer celeridade para averiguar os fatos; algumas vezes também sofreu abuso (físico ou emocional) do ex-cônjuge.	Não se importa nem toma conhecimento do transtorno que a alegação causará à família; sua intenção é ganhar tempo, buscando laudos que sejam satisfatórios à sua pretensão, não importando o tempo que leve nem quantos tenha que realizar; interfere diversas vezes no processo, para atrapalhar.
Comportamento do genitor acusado	Não raro, apresenta distúrbios em outras áreas da vida.	Aparentemente saudável em todas as áreas de sua vida.

Fonte: MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais** (2019)⁶⁴

Conforme análise do comparativo, é possível perceber inúmeras diferenças entre o fato e a prática, observando que, quando realmente existe o abuso, as

⁶⁴ MADALENO; MADALENO, 2019. p. 36.

consequências e alterações comportamentais da criança são modificadas visivelmente, enquanto na alienação parental são ocasionadas pelo alienador.

Para que seja apurada a veracidade da denúncia, são realizadas investigações, a partir da colheita do relato da criança, dependendo de sua idade e com profissional devidamente capacitado para tal, exames físicos, e estudos psicossociais com a criança, genitores, e o contexto familiar.

Neste tipo de acusação, sobretudo, o trabalho de psicólogos e profissionais qualificados é de extrema importância, visando garantir que a criança será indagada da melhor forma, e que o resultado corresponderá com a verdade ou não dos fatos. Segundo Patrícia Pimentel⁶⁵, o profissional deve realizar perguntas abertas, sem induzir a criança a qualquer resposta, bem como, o ambiente deve ser acolhedor, deixando a criança confortável com a situação.

Ademais, cabe destacar que tal ocorrência demanda grande conhecimento, parcimônia, e cautela por parte do julgador, a fim de evitar injustiças e garantir a segurança dos envolvidos, devendo encontrar o ponto de equilíbrio entre a proteção da criança ou adolescente, a possibilidade de ocorrência da alienação parental, e a eficácia e rapidez na averiguação de veracidade dos fatos narrados.

3.4.6 Mudar de Domicílio

Como última forma aqui exemplificada, cita-se a mudança de domicílio para local distante, sem motivo, e com o mesmo propósito de impossibilitar, ou ao menos, dificultar a convivência com o alienado e/ou seus familiares.

Apesar de inúmeras formas de praticar a alienação parental, não é possível afirmar que sempre são cometidas de maneira consciente. Segundo Douglas Freitas⁶⁶, por vezes a conduta não é percebida por quem o pratica, considerando que este comete interpretação e direcionamento equivocado de suas frustrações acerca do rompimento da relação. Ainda destaca que, quando cometida, pode criar cumplicidade e compreensão da conduta por parte da criança, que chega a buscar a aprovação do genitor alienante e acaba por ceder as suas chantagens, com receio de causar desconforto ou sentimento de tristeza a mágoa ao mesmo.

⁶⁵ RAMOS, 2016. p. 157.

⁶⁶ FREITAS, 2015. p. 26.

3.5 INSTRUMENTOS LEGAIS DE IMPEDIMENTO DA PRÁTICA

Ante a gravidade da situação, quando realmente caracterizada a alienação parental, a Lei prevê instrumentos a fim de dificultar ou impedir a ocorrência da mesma. Tal disposição vem descrita no artigo 6^o⁶⁷ da Lei de Alienação Parental, e apresenta possíveis soluções, a serem aplicadas de acordo com a análise e nível de gravidade do caso.

Cabe, portanto a discriminação das hipóteses, ainda que sucintas e objetivas.

3.5.1 Declaração e Advertência

Inicialmente, o texto legal prevê a declaração da ocorrência da alienação parental, e advertência ao alienador.

Com isso se dá o passo inicial, visando, justamente, alertar o genitor no sentido de que poderão ser tomadas atitudes mais danosas, e inibir o ato o mais rápido possível.

Além disso, com a advertência ao alienador, pode-se, também, identificar se o agente está consciente e possui a intenção de cometer a alienação, ou se é um dos casos em que o alienador não possui consciência da prática realizada por ele.

3.5.2 Ampliação do Período de Convivência

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020. Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Outra medida possível e tomada com grande frequência, é a ampliação do período de convivência entre o filho e genitor alienado.

Segundo Douglas Freitas⁶⁸, é indispensável que o período de convivência seja ampliado, proporcionando, assim, maior tempo de contato entre genitor alienado e a criança ou adolescente.

Tal ação objetiva a minimizar as consequências, e evitar que os danos se agravem, restabelecendo o mais rápido possível os laços afetivos entre as vítimas da situação.

3.5.3 Estipulação de Multa

O magistrado poderá, ainda, estipular multa ao alienador, como uma das medidas mais graves a serem tomadas.

Conforme Rolf e Ana Madaleno⁶⁹, esta providência é como um incentivo ao alienador, para que retome a obrigação de manter sem empecilhos o acesso e contato entre os filhos e genitor alienado.

Segundo os autores⁷⁰, ainda pode ser utilizada para garantir o cumprimento das demais medidas determinadas, como o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial.

Dessa forma, mesmo que não seja utilizada como medida inicial, na maioria dos casos, os alienadores apenas entendem a gravidade do caso quando imposta a medida pecuniária, mesmo que estas sejam fixadas de acordo e proporcionalmente as suas condições econômico-financeiras.

3.5.4 Acompanhamento Psicológico ou Biopsicossocial

Outro método adotado, de forma extremamente necessária e responsável, são os acompanhamentos psicológicos e/ou biopsicossociais, ou seja, proporcionar o amparo psicológico aos envolvidos, podendo abranger a criança ou adolescente, genitor alienado, e, principalmente, alienador.

⁶⁸ FREITAS, 2015. p. 48.

⁶⁹ MADALENO; MADALENO, 2019. p. 132.

⁷⁰ MADALENO; MADALENO, loc. cit.

Cabe destacar, que além da previsão na mencionada lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 70⁷¹, traz como dever de todos a prevenção da ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança ou adolescente, podendo ser usado como amparo à determinação judicial aos acompanhamentos.

3.5.5 Alteração ou Inversão da Guarda

Como medida mais intensa, também é possível que o magistrado altere a guarda, podendo determinar que passe a ser exercida de forma compartilhada, se já não for, bem como, apenas promover a inversão, passando o genitor alienado para a posição de guardião unilateral.

Nesse sentido cabe esclarecer que, embora a guarda compartilhada tenha sido trazida como regra pelo Código Civil, de acordo com artigo 1584, §2^o⁷², nem sempre sua determinação é o mais benéfico à criança ou adolescente.

Especificamente nos casos de alienação parental, a inversão da guarda ocorre quando a influência da alienação parental se mostra tão intensa, que apenas o aumento do período de convivência com o alienado não suprirá e não é capaz de inibir a prática, considerando que o alienador ainda exerce a guarda e continua manipulando o infante.

Porém, ainda sim se dá a preferência à guarda compartilhada, promovendo maior participação e liberdade do alienado para com o filho.

3.5.6 Fixação do Domicílio da Criança

A fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente envolvida se mostra como garantia e prevenção para a alteração de endereço, prática utilizada como forma de alienação parental.

⁷¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020. Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

⁷² BRASIL. **Código Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 24 nov. 2020. Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

Dessa forma, fixando o domicílio do infante, o juízo torna-se prevento, e o domicílio de destinação das intimações e o local onde o genitor alienado encontrará e poderá buscar o filho no período de convivência⁷³.

3.5.7 Suspensão da Autoridade Parental

Como último instrumento, a suspensão da autoridade parental, como providência mais penosa e grave a ser determinada.

A autoridade parental permite ao genitor que exerça sua autoridade e responsabilidade em relação aos filhos. Ana e Rolf⁷⁴ ainda discorre sobre o poder parental:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. Em caso de discordância, é assegurado o direito de recorrer à Justiça. Mesmo quando os pais são separados, o não detentor da guarda continua titular do poder familiar, que pode apenas variar de grau quanto a seu exercício, não quanto à sua titularidade. Como assegura o art. 1.589 do Código Civil, o genitor que não reside com a prole tem, não apenas o direito, mas o dever de visita, de ter os filhos em sua companhia e de fiscalizar sua manutenção e educação.

Dessa forma, cabe destacar a previsão trazida pelo Código Civil⁷⁵, fundamentando e amparando a determinação judicial de suspensão do poder familiar nos casos em que, dentre outros, o pai ou a mãe faltar aos deveres a eles inerentes.

Resta pontuar que, embora a lei traga diversas formas e inibir a prática de alienação parental, não se mostra razoável que uma situação tão peculiar a cada caso, e que envolva os sentimentos e mágoas pessoais de forma tão intensa, seja tratado com uma receita pronta e intransigente.

Uma das formas a se tratar conflitos é a adoção e aplicabilidade da Justiça Restaurativa. Porém, o procedimento é, via de regra, utilizado na área criminal, sendo

⁷³ FREITAS, 2015. p. 55.

⁷⁴ MADALENO; MADALENO, 2019. p. 15.

⁷⁵ BRASIL. **Código Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 nov. 2020. Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

necessário, para que seja analisada essa compatibilidade entre método e problema, a conceituação e demais características da Justiça Restaurativa.

Sendo assim, a seguir inicia-se o capítulo da Justiça Restaurativa, onde serão apontados os princípios, pilares, definição, métodos, e diferenciação do sistema judicial comum. Com isso, será possível começar a delinear a resposta do questionamento levantado pela presente monografia, considerando que através do estudo das características da Justiça Restaurativa será possível o confronto entre método e conflito de alienação parental.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa, embora já utilizada no Brasil, não é um termo de conhecimento e aplicação corriqueira, sendo desconhecido por muitos profissionais da área jurídica, inclusive.

Cabe destacar, logo de início, que a justiça restaurativa foi pensada e criada para aplicar-se ao âmbito penal, e, por isso, necessita de adaptações para que possa ser utilizada em outras áreas e conflitos.

A seguir, será apresentada o procedimento restaurativo como pensado inicialmente, ou seja, ligada ao sistema criminal. Após todas as pontuações pertinentes, no próximo capítulo, serão apontadas as possibilidades e compatibilidade entre os métodos e valores da Justiça Restaurativa e as causas e consequências da alienação parental.

4.1 ORIGEM HISTÓRICA

A Justiça Restaurativa surgiu em um processo, em que foram identificados pequenas premissas, costumes, previsões legais, e fundamentos ao longo do tempo, e em diversos países e seus códigos.

Esse método possui ligação densa com a mediação, sendo através dela a identificação das primeiras aplicações restaurativas pelo mundo.

Segundo Bianchini⁷⁶, o processo restaurativo foi utilizado, ainda no século XIX, em disputas de trabalhadores, e no século seguinte, em disputas comerciais. Após a adesão pela Nova Zelândia, é que a Justiça Restaurativa ganhou maior força, passando a ser utilizado no âmbito penal e juvenil, sendo essas suas principais aplicações até os dias atuais.

No Brasil, esse método chegou sendo objeto de muita curiosidade, desencadeando estudos e iniciativas de projetos para a aplicação do mesmo.

4.2 DEFINIÇÃO

⁷⁶ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. 1. ed. – Campinas: Servanda Editora, 2012. p. 99.

Ainda que já utilizada e consolidada de modo universal, este processo é constantemente definido de forma errônea, como sendo uma mediação, a busca pelo perdão, ou pela redução da reincidência em ofensas. Em verdade, a JR não se limita a um processo específico, sendo um conjunto de práticas, visando o bem-estar da vítima, a compreensão e reparação pelo ofensor, e a integração da comunidade nessa relação.

Dessa forma, cabe trazer a definição de justiça restaurativa, citada na obra de Howard Zehr⁷⁷:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrente da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Como exposto, o envolvimento dos afetados e interessados, bem como suas necessidades, reparação de danos e reestabelecimento pessoal são conceitos centrais da Justiça Restaurativa. Tendo isso como parâmetro, é possível perceber claramente a diferença em relação ao sistema judicial e sua forma e tratamento.

Conforme disposto por Maria Coeli Nobre da Silva⁷⁸, ao passo que a direção restaurativa busca recompor ou reformar o papel da vítima, tornando-a ativa no sistema judicial através de sua participação direta, com base nos danos por ela sofridos, o Estado, por outro lado, deixou tal situação como prioridade secundária, a fim de evitar os atritos decorrentes da ação delituosa.

Além disso, o procedimento ainda trabalha com outro conceito de justiça, como espécie de análise por outro ângulo e prioridades, não buscando a punição, e entendendo que as evoluções pessoais de cada envolvido, bem como sua satisfação, são mais benéficas a sociedade como um todo⁷⁹.

Ainda na seara da conceituação, Renato Campos Pinto de Vitto⁸⁰ leciona e sintetiza os principais pontos da Justiça Restaurativa:

⁷⁷ MARSHALL, apud ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. – São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 49.

⁷⁸ SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de Proximidade**: Restorative justice instrumento de proteção e defesa dos direitos humanos para a vítima. 1. ed. – Curitiba: Juruá, 2009. p. 133.

⁷⁹ KOZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. 1. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 81.

⁸⁰ DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Restaurativa**. 1. ed. – Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 45.

A prática restaurativa em si, que deve reunir essencialmente vítima e ofensor e os técnicos responsáveis pela condução dos trabalhos (normalmente denominados facilitadores), e pode incluir familiares ou pessoa próximas a estes, além de representantes da comunidade, e os advogados interessados, se o caso. Deve ocorrer preferencialmente em local neutro para as partes, e se desenrolar, basicamente, em duas etapas: uma na qual são ouvidas as partes acerca dos fatos ocorridos, suas causas e consequência, e outra na qual as partes devem apresentar, discutir e acordar um plano de restauração.

O autor⁸¹ ainda menciona a importância de assegurar aos participantes todas as informações acerca das etapas do procedimento, bem como, as consequências de suas decisões, garantindo a segurança corporal e psicológica dos mesmos. Além disso, discorre sobre a importância dos facilitadores nesse método, devendo ser o mais discreto possível, dominando as ações do evento, porém guiando as partes no caminho de alcançar a melhor solução para si, por conta própria.

Pedro Scuro Neto⁸² discorre acerca do teor restaurativo, dividindo em cinco passos a atuação dos operadores a fim de direcionar os envolvidos à restauração, protegendo-os e distanciando dos riscos de danos.

Inicialmente afirma ser necessário entender e agir visando a realização das atividades; identificar as contribuições restaurativas de todos os envolvidos; utilizar procedimentos com o mesmo objetivo; convidar vítimas, infratores e comunidade; promover a dignidade e evitar a desumanização dos ofensores; e reconhecer e contabilizar as necessidades legítimas de segurança das comunidades.

Como segundo passo, destaca que é fundamental o apoio à vítima; identificação de dano e oferecimento de composição; encorajamento do infrator à responsabilização; apoio aos envolvidos à reintegração; engajamento da comunidade na identificação de necessidade e papéis; estabelecimento de objetivos da justiça restaurativa; estabelecimento de imagem honesta acerca do programa e políticas restaurativas.

Logo após, pontua o dever de convidar todos a participarem, permitindo o envolvimento completo, bem como, oferecer alternativas para compensar a ausência ou limitação das participações.

Em quarto lugar, promover o envolvimento de forma voluntária, sem coerção para tal.

⁸¹ DE VITTO, 2005. p. 45.

⁸² SCURO NETO, Pedro. **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos?** Texto para debates. 1. Ed. – Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2004. p. 39.

Como quinto e último ponto, promove a harmonização com a comunidade e seu papel, facilitando a cooperação entre justiça e comunidade; efetivando a coordenação de recursos públicos e particulares; criando mecanismos para reconhecer e corrigir injustiças.

Mediante a exposição dos principais pontos e conceito de forma geral, cabe citar os princípios e pilares da Justiça Restaurativa, visto que consistem em um procedimento baseado em valores e ausente de formalidades excessivas, fundamentando e adequando conforme o caso a ser resolvido.

4.3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como diversos dos institutos jurídicos, a justiça restaurativa também possui princípios que a regem, sendo eles a voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, adaptabilidade, imparcialidade, complementariedade e economicidade.

Alguns deles são trazidos no artigo 2^o⁸³ da Resolução Nº 225 de 31/05/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Sendo assim, para uma melhor compreensão, faz-se necessário discorrer brevemente acerca de cada um destes.

4.3.1 Princípio da Voluntariedade

A voluntariedade é trazida como princípio com o objetivo de reforçar a ausência de coerção, no que se refere a participação do método da justiça restaurativa.

Conforme Bianchini⁸⁴, o princípio reflete uma atuação pelos envolvidos sem que haja algum constrangimento, coação ou obrigatoriedade. Ainda reforça a importância de esclarecer aos interessados o que é a justiça restaurativa, sua maneira de atuação e direitos envolvidos, ao momento de sua propositura.

⁸³ BRASIL. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020. Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

⁸⁴ BIANCHINI, 2012. p. 118.

O parágrafo 3^o⁸⁵, do artigo 2º da Resolução 225 de 2016, CNJ, também prevê a necessidade de informação ao participante do procedimento.

O que se preza é a decisão dos próprios envolvidos em aceitar participar, e ainda permanecer, ao longo do processo, fazendo parte dos encontros, de modo que, não se exige e nem possui o objetivo de obrigar qualquer participante à prática.

Quando analisado da perspectiva de vítima e ofensor, é possível visualizar de forma mais clara, levando em conta o interesse do ofensor, bem como, a situação psicológica da vítima, que deve se sentir extremamente à vontade e disposta a aceitar a justiça restaurativa.

4.3.2 Princípio da Consensualidade

O princípio da consensualidade é decorrente da voluntariedade, à medida que ausente um, o outro também o será. Como também mencionado anteriormente, é indispensável que todos estejam de acordo, e, obviamente, expressem o consentimento com as sessões⁸⁶.

A resolução 225⁸⁷ ainda dispõe acerca da consensualidade, não deixando de abranger conjuntamente a voluntariedade.

Outrossim, com a consensualidade entre os envolvidos, são abertas portas a possíveis composições, justas e harmônicas⁸⁸, que certamente serão mais benéficas as partes, considerando que as próprias participaram diretamente de sua composição.

⁸⁵ BRASIL. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020. § 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

⁸⁶ BIANCHINI, 2012, p. 24.

⁸⁷ BRASIL. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020. § 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo. [...]

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

⁸⁸ LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa**. 1. ed. – Brasília: PNDU, 2017. p. 20.

Portanto, além de vir a complementar o princípio da voluntariedade, o consenso entre todos os envolvidos é essencial para que seja iniciado e prosseguidas as etapas, podendo inclusive, ensejar em um acordo entre interessados.

4.3.3 Princípio da Confidencialidade

A confidencialidade é outro princípio essencial da justiça restaurativa. É aplicado tanto nas sessões, quanto em casos de acordo entre as partes, onde nenhuma informação pessoal relatada pelos envolvidos deve ser reduzida a termo. Nesse sentido, dispõe Marcelo Nalesso Salmaso⁸⁹:

Para preservação do sigilo e da confidencialidade, não deverá ser transcrito, nem mesmo de forma resumida, o conteúdo relatado pelos participantes, seja quanto às suas histórias de vida, seja quanto aos sentimentos advindos do ato de transgressão.

Ademais, em suma, a confidencialidade garante que as informações e declarações transmitidas pelas partes não sejam registradas, justamente para evitar que sejam disponibilizadas à outras esferas legais ou divulgadas a indivíduos sem autorização e que não tenham relação com a justiça restaurativa⁹⁰, bem como, que sejam usadas as informações contra qualquer das partes.

Assim como outros princípios, este também vem previsto na resolução 225⁹¹, reforçando o ponto de que as sessões não serão usadas como admissão de culpa.

4.3.4 Princípio da Celeridade

A celeridade traz o propósito de diferenciar a Justiça restaurativa da justiça comum, no que tange a rapidez e agilidade no procedimento.

⁸⁹ SALMASO, Marcelo Nalesso. **Justiça Restaurativa**: horizonte a partir da Resolução CNJ 225. 1. ed. – Brasília: CNJ, 2016. p. 49.

⁹⁰ BIANCHINI, 2012. p. 128.

⁹¹ BRASIL. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020. § 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

A busca pela restauração não se mostra em forma de receita ou fórmula, mas sim, uma adequação de cada caso, respeitando os limites e sentimentos de cada participante. Tendo isso como norte, não se entende a celeridade apenas como objetivo de processo rápido no sentido de curta duração, mas sim, de não haver a morosidade presente no sistema judiciário atualmente.

Segundo Bianchini⁹², a celeridade é ligada a efetividade do instituto, considerando que as partes buscam respostas aos seus anseios, de modo que o andamento semelhante a justiça comum não se mostra razoável. De toda forma, os prazos não são extintos, vez que necessários justamente para controle da duração do procedimento, bem como, são referências aos envolvidos.

4.3.5 Princípio da Urbanidade

O princípio da urbanidade é aplicado as sessões da justiça restaurativa a fim de garantir o respeito mútuo entre os participantes, sejam facilitadores ou partes. Conforme Fabiana de Lima⁹³, essa ação promove a escuta ativa por parte de todos, bem como a cordialidade e dignidade de cada um presente.

A necessidade a urbanidade é evidente durante o procedimento, visto que estão envolvidos vítima e ofensor, de modo a cair cada vez mais na tendência do ataque pessoal entre os mesmos, bem como, possível discriminação e pré-julgamento do ofensor.

Essa forma de tratamento ainda vem prevista na Resolução 225 do CNJ⁹⁴, garantindo de forma legal o respeito e tratamento justo e digno.

4.3.6 Princípio da Adaptabilidade

⁹² BIANCHINI, 2012. p. 130.

⁹³ LEITE, 2017. p. 20.

⁹⁴ BRASIL. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020. § 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

Uma das marcas e características principais da justiça restaurativa é a sua flexibilidade, ou seja, facilidade de adaptação conforme o caso concreto. O autor Edgar Hrycylo Bianchini⁹⁵ define o princípio:

Adaptabilidade é a adequação do caso ao melhor procedimento, isto é, a escolha do *modos operandi* em conformidade às particularidades da lide e das partes. O objetivo é minimizar as tensões do litígio, mediante um sistema que se encaixe e promova um desempenho efetivo e possibilite o êxito na restauração. Afinal, cada procedimento possui qualidades e inconvenientes que devem ser sopesados no momento da escolha do caminho a enquadrar na contenda.

Como dito pelo autor, o desempenho efetivo é um dos objetivos, sendo assim, a formalidade não é uma prioridade da justiça restaurativa, visto que a aplicação de uma forma certa pode prejudicar e não possibilitar a atuação correta do procedimento.

4.3.7 Princípio da Imparcialidade

A imparcialidade se aplica ao facilitador da justiça restaurativa. Embora desempenhem papéis com objetivos diferentes, ela se aplica ao facilitador da mesma forma a que se aplica ao juiz de direito, ou seja, vedando que sua conduta seja pendente a qualquer uma das partes.

Tal previsão visa a garantia de um processo seguro e igualmente efetivo, através, justamente, da guia do facilitador neutro, imparcial e confiável⁹⁶.

A Resolução 2002/12 da ONU⁹⁷, traz a necessidade irrevogável da imparcialidade desses membros.

4.3.8 Princípio do Empoderamento

O princípio do empoderamento é diretamente ligado a um dos pilares da Justiça Restaurativa, a participação. Porém, este é comumente ligado à vítima, prezando por

⁹⁵ BIANCHINI, 2012. p. 131.

⁹⁶ MARSHALL, Chris; BOYACK JIM; BOWEN, Helen. **Justiça Restaurativa**. Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 273.

⁹⁷ ONU. **Resolução 2002/12 de 24 de Julho de 2002**: Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

fazer com que se sinta ouvida, com poder de fala e de decisão, que lhe foram retirados quando ocasionado o dano⁹⁸.

Segundo Pallamolla⁹⁹, é papel da conferência, ainda, empoderar a vítima ao perdão, quando a mesma em dificuldades para tal

4.4 PILARES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Seguindo a mesma lógica dos princípios, a Justiça Restaurativa possui três pilares centrais, pelo qual define seus objetivos, métodos, e até mesmo sua existência.

Em relação a diferença entre os pilares e princípios, não existe o consenso total entre os estudiosos. Portanto, cabe destacar que o exposto a seguir vai em consonância com o entendido por Howard Zehr, conhecido e considerado como um dos pioneiros na Justiça Restaurativa.

Tais fundamentos são trazidos também na Resolução 225/2016¹⁰⁰, intitulados de enfoque restaurativo.

Conforme o mencionado autor¹⁰¹, a análise parte do seguinte esqueleto:

A Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades; que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidos neste processo.

⁹⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. – São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 183.

⁹⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. 1. ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 62.

¹⁰⁰ BRASIL. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020. Art. 1º [...] III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Art. 1º, §1º [...] V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
c) reparação dos danos sofridos;
d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

¹⁰¹ ZEHR, 2012. p. 36.

Desse modo, igualmente com o propósito de conceituar o procedimento, faz-se necessário apresentar e discorrer acerca dos pilares, que são: foco no dano cometido; danos que resultam obrigações; e promoção do engajamento e participação.

4.4.1 Foco no Dano Cometido

A Justiça Restaurativa tem como primeiro pilar a relação entre o dano cometido, a vítima, ofensor e comunidade. Sendo assim, resta clara a diferença em relação ao sistema judicial, que trata o Estado como vítima, vez que tem suas leis violadas.

Segundo Howard Zehr¹⁰², com o foco no dano, é possível identificar e atender as necessidades da vítima, consistindo no primeiro passo para "fazer justiça". Ademais, leva em conta também o dano vivenciado pelo ofensor e pela comunidade, compreendendo os fatores que deram origem ao crime praticado. Sendo assim, o objetivo de oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos, é cumprido.

4.4.2 Danos que Resultam em Obrigações

Seguindo a linha de raciocínio do primeiro pilar, a Justiça Restaurativa entende que, ao causar os danos, automaticamente cria-se a responsabilidade e obrigação ao ofensor.

Conforme o autor¹⁰³, essa obrigação e responsabilização diferencia-se do âmbito legal, onde é assemelhado a punição. Para a JR, responsabilizar consiste na estimulação do ofensor para que compreenda o dano causado, bem como começar a entender as consequências de tal atitude. Além de tudo, devem ainda reparar o dano, na medida do possível, de maneira concreta e também simbólica.

4.4.3 Engajamento e Participação

Como terceiro e último pilar, a Justiça Restaurativa necessita e preza pela participação dos envolvidos.

¹⁰² ZEHR, 2012. p. 34.

¹⁰³ Ibid., p. 35.

Dessa forma, todos os afetados pelo dano, ofensor, vítima e comunidade, desempenham papéis significativos no processo. Uma vez que possuem interesse na demanda, é preciso haver a troca de informações, diálogos, e consensualidade entre as partes¹⁰⁴.

4.5 DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme já exposto ao longo do capítulo, a Justiça Restaurativa se diferencia em diversos aspectos da justiça comum, tanto em seus métodos, como valores e objetivos.

Segundo Zehr¹⁰⁵, pioneiro da Justiça Restaurativa, as diferenças consistem na forma de ver e tratar o crime, danos, vítima, partes, necessidades, dimensões, natureza e ofensa. Tal alusão é trazida em forma de quadro, presente em sua obra:

¹⁰⁴ ZEHR, 2012. p. 35.

¹⁰⁵ Id, 2008. p. 174.

Quadro 2 - Diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa

Lente retributiva	Lente restaurativa
1. O crime é definido pela violação da lei	1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2. Os danos são definidos em abstrato	2. Os danos são definidos concretamente
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos	3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4. O Estado é a vítima	4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
5. O Estado e o ofensor são as partes no processo	5. A vítima e o ofensor são as partes no processo
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7. As dimensões interpessoais são irrelevantes	7. As dimensões interpessoais são centrais
8. A natureza conflituosa do crime é velada	8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida
9. O dano causado ao ofensor é periférico	9. O dano causado ao ofensor é importante
10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

Fonte: ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça** (2008)¹⁰⁶

Como extraído e reafirmado, é nítida a diferença entre justiça comum e restaurativa, sendo extremamente benéfica a aplicação conjunta de ambas, podendo, de certo modo, complementar-se entre si.

¹⁰⁶ ZEHR, 2008. p. 174.

Ante ao exposto, no próximo e último capítulo será realizada a análise acerca da questionada compatibilidade entre as causas que dão início a prática da alienação parental, bem como as consequências que a mesma acarreta, apresentadas no capítulo 2, e os fundamentos da justiça restaurativa, do atual capítulo, a fim de concluir pela aplicabilidade ou não do método ao conflito.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA E ALIENAÇÃO PARENTAL

A Justiça Restaurativa, como explanado no capítulo anterior, se revela como um método alternativo de resolução de conflitos, comumente aplicado ao âmbito penal, mas que vem ganhando espaço e aplicabilidade nas demais áreas, tanto no direito, quanto fora dele.

Uma das formas de exercer a Justiça Restaurativa é o círculo de construção de paz, e será este o método trabalhado para identificar a compatibilidade em relação aos conflitos de alienação parental.

5.1 CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

Muito do que se conhece hoje acerca dos círculos de construção de paz, é através do estudo e obras da pesquisadora Kay Pranis. Segundo a autora¹⁰⁷, os círculos de construção de paz possuem descendência direta dos povos indígenas Norte Americanos, que realizavam os círculos de diálogo. Além destes, outros povos indígenas aderiram a prática, que possibilita a discussão acerca das questões comunitárias e de importância a elas.

Atualmente, com as adaptações e aplicação no nosso sistema de conflitos, esse método procura reunir os indivíduos envolvidos na situação em questão, proporcionando autonomia aos mesmos para que consigam solucionar seus problemas através do diálogo, envolvendo a escuta, tempo e espaço de fala, compreensão e empatia. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná expõe em seu Manual de Justiça Restaurativa¹⁰⁸:

Os círculos de construção de paz viabilizam o encontro entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões recíprocas – ainda que os interessados estejam representados por advogados, que também são convidados para participar do procedimento – e de terceiros atingidos pelo conflito.

Essa construção e forma de conduzir o procedimento torna possível que os agentes exteriorizem suas dores, pontos de vista, mágoas, e opiniões, o que muitas

¹⁰⁷ PRANIS, Kay. **Teoria e Prática: Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. – São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 19.

¹⁰⁸ NUPEMEC TJPR. **Manual de Justiça Restaurativa**. Curitiba: NUPEMEC TJPR, 2015. p. 10.

das vezes não era de conhecimento e entendimento do restante dos envolvidos. Desse modo, todos se tornam capazes de compreender o outro, facilitando a resolução do conflito.

Para entender melhor como funciona o círculo, faz-se necessário a explicação de alguns de seus componentes e ferramentas.

5.1.1 Facilitador

Os facilitadores são figuras essenciais na realização dos círculos. Como o nome já remete, a função desses integrantes é facilitar a comunicação e a reflexão entre os participantes.

Conjuntamente com essa função, os facilitadores tem o dever de zelar pelo bom andamento do círculo, não interferindo no conteúdo da fala dos integrantes ou nos assuntos que virão à tona. Por outro lado, não se considera que seja apenas um condutor, mas também um participante, devendo compartilhar suas experiências como os demais integrantes, porém, sem se tornar um personagem central.¹⁰⁹

5.1.2 Estrutura

A forma física como é montado o círculo possui um significado e uma função dentro do método. Ao posicionar todos da mesma forma ao redor de um objeto, que será citado posteriormente, cada um dos integrantes tem a oportunidade de enxergar igualmente os demais. Essa logística remete a ideia de que nenhum participante possui posição de destaque, hierarquia, ou importância, estando todos na mesma posição. Nesse sentido, ensinam Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis¹¹⁰:

É muito importante que todos estejam sentados em um círculo. Este arranjo para sentar-se permite que todos se enxerguem e que todos se comprometam uns com os outros frente a frente. Também cria uma sensação de foco em uma preocupação comum, sem criar a sensação de “lados.” Um círculo enfatiza igualdade e conectividade.

¹⁰⁹ BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de (Coord.). **Apostila para Facilitadores de Processos Circulares do NUPIA-MPPR**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 23.

¹¹⁰ BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares**: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução de Fátima De Bastiani. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. p. 38.

Outrossim, a recomendação é que os facilitadores permaneçam sempre posicionados no local do círculo onde tenha a melhor visão da porta, ou da passagem que de acesso e possibilite a eventual intervenção de um terceiro, a fim de evitá-la antes que afete o andamento do círculo.

5.1.3 Objeto da Palavra

Outro item essencial à realização dos círculos de construção de paz, é o objeto da palavra. Tal instrumento se faz presente na sessão a fim de auxiliar na organização do tempo e respeito ante a fala de cada participante.

Conforme citado no Manual de Justiça Restaurativa do TJPR¹¹¹, o objeto é um símbolo, que passa por cada integrante do círculo, garantindo a cada um a oportunidade e segurança de que terá seu momento de fala, para expor suas experiências e opiniões. Além disso, atua também como incentivo à escuta ativa, vez que os demais participantes não podem interromper quem está em posse do objeto da fala.

Dessa forma, o item garante dois dos principais pontos propostos pelo círculo, a fala e a escuta, elementos essenciais à uma boa e eficiente comunicação.

Ainda, costuma-se escolher um objeto que tenha um significado e contexto ao tema em pauta, auxiliando também na reflexão dos envolvidos, como exemplifica o Ministério Público do Paraná¹¹², em sua Apostila para Facilitadores de Processos Circulares:

Exemplos de objetos e possíveis simbologias:

- Óculos: pode representar a possibilidade de troca de lentes e a chance de compreender melhor uma questão.
- Ovo cozido: pode simbolizar o nascimento de novas ideias, a resistência (à pressão) e ao mesmo tempo a fragilidade de cada um de nós.
- Lápis: pode representar nosso poder construtivo para escrever e reescrever nossa história.
- Espelho: pode simbolizar a necessidade de refletirmos sobre nossos atos e como eles refletem na vida alheia, ou sobre o tipo de reflexo que queremos projetar no espelho

Sendo assim, o objeto, também denominado de bastão de fala, constitui em item indispensável para os círculos de construção de paz.

¹¹¹ NUPEMEC TJPR, 2015. p. 11.

¹¹² BONAVIDES; SOUZA, 2020. p. 10.

5.1.4 Peça de Centro

A peça de centro, assim como o objeto da palavra, deve ter um significado, algo que traga reflexão aos integrantes do círculo.

Este objeto possui a função de trazer um ponto de foco, de garantir que os participantes se mantenham entregues a experiência, e que nenhum deles se aliene. Ademais, deve representar os valores do procedimento, trazendo mais humanidade e proximidade as particularidades do tema ou caso ali tratado.

É possível ainda, que seja solicitado aos participantes que tragam consigo um item importante, que os represente, e ao longo do círculo, estes objetos sejam agregados a peça de centro. Ao final, essa dinâmica tem o impacto de demonstrar a conexão e a riqueza da diversidade.¹¹³

5.2 COMPATIBILIDADE ENTRE O CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como anteriormente apresentado, o círculo de construção de paz possui muito diálogo, proximidade, empatia, fala, escuta, e compreensão envolvida.

Por outro lado, ao reunir as principais causas e consequências da alienação parental, podemos realizar algumas pontuações, como a vingança, depressão, solidão, afastamento, falsas memórias, medo, rejeição, entre outros.

Em uma análise um pouco mais detalhista, podemos encontrar um ponto em comum entre as propostas da justiça restaurativa, através do círculo de construção de paz, e os malefícios da alienação parental, podendo estabelecer uma relação de problema e solução, inclusive.

As causas e consequências citadas, em sua forma mais bruta, decorrem de um problema mal resolvido, em que um dos genitores não consegue superar a situação vivida, e dessa forma acaba por influenciar o filho de maneira injusta e equivocada. Nesse sentido, foi comentado pelo Assistente de Juiz de Direito, Jeferson Pilger¹¹⁴, na entrevista concedida para a realização do presente trabalho acadêmico:

¹¹³ BOYES-WATSON; PRANIS, 2011. p. 38-39.

¹¹⁴ PILGER, Jeferson Guilherme. **Entrevista concedida à acadêmica de direito Caroline Cristine Carneiro, autora do presente trabalho de conclusão de curso.** Curitiba, 25 mar. 2021.

[...] Na maioria dos casos, essa prática ocorre em relacionamentos mal resolvidos pós-separação, ou seja, casais que não conseguiram de maneira definitiva resolver indagações pretéritas a fim de retomarem o rumo de suas vidas sem esbarrar em algum sentimento ou situação não concertada no passado. [...]

Nessa mesma linha, foi exposto o entendimento de Letícia Maroni¹¹⁵, também Assistente de Juiz de Direito, a qual contou que o cenário mais recorrente para a prática da alienação parental são os divórcios litigiosos, em que os genitores se digladiam e não conseguem dialogar para resolver os problemas.

Considerando que o início para a resolução de grande parte dos problemas é o diálogo, indicado, inclusive, que seja feito antes de que se promova qualquer eventual ação judicial, pode-se dizer que muitas das práticas de alienação parental decorrem pela falta do diálogo aberto entre os genitores.

Apesar das variações dos inúmeros casos, majoritariamente, o diálogo não ocorre justamente pelas mágoas presentes entre os envolvidos, situação que dificulta qualquer iniciativa de conversa, e quando ocorre, as partes não estão verdadeiramente dispostas a compreender e se colocar no lugar do outro.

Com essa análise em mente, passamos a observar as características da justiça restaurativa, mais especificamente os círculos restaurativos. Cada item, participante e dinâmica, é pensada para que os envolvidos se sintam seguros em falar o que sentem, e para que o outro possa ouvir de forma desarmada, buscando a compreensão.

Os facilitadores com a condução e participação, a peça central como ponto de foco, a estrutura circular como forma de mostrar que todos estão vivenciando a mesma situação em posições igualitárias, e o objeto de fala como garantia da comunicação efetiva. Todos os elementos citados procuram, juntos, construir um momento de diálogo eficaz e benéfico.

Dessa forma, verifica-se que o círculo restaurativo promove, justamente, o ponto de deficiência que age como gatilho à prática da alienação parental.

Os círculos atuam nas relações, soluções, e acolhem os sentimentos dos participantes, conforme Kay Pranis¹¹⁶:

¹¹⁵ MARONI, Letícia Nogueira. **Entrevista concedida à acadêmica de direito Caroline Cristine Carneiro, autora do presente trabalho de conclusão de curso.** Curitiba, 12 mar. 2021.

¹¹⁶ PRANIS, 2010. p. 13.

No âmbito do Judiciário, os Círculos Restaurativos têm possibilitado a resolução de litígios de diversas naturezas, inclusive nas esferas familiar e penal, cuja carga emocional é muito grande. Promovem a melhora qualitativa das relações interpessoais e a solução de controvérsias de forma consciente e comprometida. No Círculo é possível acolher os sentimentos e necessidades de todos.

Com essas características e proposta, o encaixe entre os dois assuntos se torna totalmente viável, e ainda mais, altamente eficaz.

Atualmente, os círculos já são aplicados aos casos de alienação parental, em algumas varas de família, porém, a prática poderia ser muito mais explorada do que é hoje, podendo ser aplicada em 100% dos conflitos em que verifica-se a deficiência da comunicação.

Com relação a alienação parental, ambos os entrevistados afirmaram acreditar na eficácia da aplicação da Justiça Restaurativa nessas situações, considerando o auxílio para a identificação das causas ensejadoras da alienação, bem como a promoção do diálogo¹¹⁷, além do fato de proporcionar uma conexão de sentimentos, dores e traumas, fazendo com que a tomada de decisões seja realizada de maneira empática por meio do exercício da outridade¹¹⁸.

Outro ponto a se destacar como favorável à adoção do método restaurativo, é o auxílio ao poder judiciário, que visivelmente se encontra sobrecarregado com as diversas demandas de todas as naturezas. Dessa forma, muitos processos podem ser beneficiados com a realização dos círculos, considerando que os ensinamentos e a experiência vivida pelos participantes se estenderão aos demais assuntos enfrentados, seja judicialmente ou fora dele.

Um exemplo dessa benesse foi citado pela entrevistada Leticia Maroni¹¹⁹, indicando que em um dos círculos restaurativos realizado foi obtido sucesso em relação a alienação parental, sendo retomado o contato com os filhos de forma gradativa, bem como, os genitores chegaram a um acordo em relação a partilha de bens, objeto que não era discutido no âmbito restaurativo, mas apenas no judicial. Dessa forma, fica clara a influência do método em outro processo do judiciário, que

¹¹⁷ MARONI, Letícia Nogueira. **Entrevista concedida à acadêmica de direito Caroline Cristine Carneiro, autora do presente trabalho de conclusão de curso.** Curitiba, 12 mar. 2021.

¹¹⁸ PILGER, Jeferson Guilherme. **Entrevista concedida à acadêmica de direito Caroline Cristine Carneiro, autora do presente trabalho de conclusão de curso.** Curitiba, 25 mar. 2021.

¹¹⁹ MARONI, Letícia Nogueira. **Entrevista concedida à acadêmica de direito Caroline Cristine Carneiro, autora do presente trabalho de conclusão de curso.** Curitiba, 12 mar. 2021.

acabou por resolvê-lo revertendo uma possível sentença condenatória em homologatória, e encurtando o tempo de processamento dos autos.

Sendo assim, considerando os pontos apresentados, através da pesquisa realizada, bem como estabelecendo a ligação direta entre a premissa e as causas e consequências, foi possível observar a compatibilidade e possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de alienação parental.

6 CONCLUSÃO

A monografia aqui apresentada teve como objetivo analisar a possibilidade e compatibilidade entre os princípios, estrutura, e formas de atuação da Justiça Restaurativa nos conflitos familiares que envolvem alienação parental.

Além de refletir sobre esta hipótese, o intuito também se voltou a divulgação e ao incentivo para que a Justiça Restaurativa tenha mais utilização, acreditando no potencial e na diferença que o método trará ao âmbito familiar.

Conforme o levantamento realizado, pode-se concluir que a alienação parental é munida de sentimentos mal resolvidos, os quais acabam por infectar o alienador, a criança ou adolescente, e o genitor alienado. Em certos casos, o próprio alienador comete o ato de forma inconsciente, tamanha sua instabilidade e dificuldade para lidar com a situação enfrentada, que em sua grande maioria advém de um divórcio litigioso e com disputas acaloradas.

Logo, podemos entender que apenas relatar tais fatos a um Juiz de Direito talvez não seja a solução mais adequada, considerando que, ainda que subjetiva, a decisão de um magistrado é pautada apenas no pouco que tem acesso.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, preza pela humanidade, compreensão, diálogo, e empoderamento dos envolvidos no conflito. Parte do pressuposto de que não existe ninguém melhor que os próprios atingidos pelo problema para resolvê-lo, considerando que ninguém mais será capaz de compreender a totalidade de seu sentimento.

Tendo isso em mente e elegendo um dos métodos da JR, o círculo de construção de paz, foi possível verificar a total compatibilidade entre institutos. Vejamos, se o que mais afeta e serve como estopim para a intervenção maliciosa de um genitor nos sentimentos do filho, é a magoa e falta de diálogo inteligente com o outro genitor, nada melhor que um método que proporcione a eles esse momento.

O círculo restaurativo age justamente dessa forma, dando espaço a cada um para que se manifeste em relação as suas emoções e vivências, permitindo-se ouvir a versão do próximo, e até a criança, que por vezes sofre calada.

Sendo assim, a realização da monografia foi realmente satisfatória, visto que a conclusão foi pela compatibilidade, podendo contribuir para a celeridade do poder Judiciário, bem como, principalmente, para o bem estar de diversas famílias que sofrem com este empecilho em suas convivências.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. 1. ed. – Campinas: Servanda Editora, 2012.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de (Coord.). **Apostila para Facilitadores de Processos Circulares do NUPIA-MPPR**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Tradução de Fátima De Bastiani. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRASIL. **CNJ Resolução 225: Justiça Restaurativa**. Brasília. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em 25 nov. 2020.

_____. **Código Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. **Código de Processo Civil**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 out.

_____. **Lei nº 11.112/2005 de 13 de Maio de 2005**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11112.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. **Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1043>>. Acesso em 06 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. (Coord.) **Incesto e Alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

- FERRARI, Fabiana Christina. **Convivência Familiar: O reflexo social de um direito.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2016.
- FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- KOZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade.** 1. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa.** 1. ed. – Brasília: PNDU, 2017.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.
- MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MARONI, Letícia Nogueira. **Entrevista concedida à acadêmica de direito Caroline Cristine Carneiro, autora do presente trabalho de conclusão de curso.** Curitiba, 12 mar. 2021.
- NUPEMEC TJPR. **Manual de Justiça Restaurativa.** Curitiba: NUPEMEC TJPR, 2015.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** 1. ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PILGER, Jeferson Guilherme. **Entrevista concedida à acadêmica de direito Caroline Cristine Carneiro, autora do presente trabalho de conclusão de curso.** Curitiba, 25 mar. 2021.
- PRANIS, Kay. **Teoria e Prática: Processos Circulares.** Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. – São Paulo: Palas Athena, 2010.
- RAMOS, Patrícia P. de O. C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- SALMASO, Marcelo Nalesso. **Justiça Restaurativa: horizonte a partir da Resolução CNJ 225.** 1. ed. – Brasília: CNJ, 2016.

SCURO NETO, Pedro. **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos?** Texto para debates. 1. Ed. – Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2004.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de Proximidade: Restorative justice instrumento de proteção e defesa dos direitos humanos para a vítima.** 1. ed. – Curitiba: Juruá, 2009.

SLAKMON, C.; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. – São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. – São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE A – Questionário aplicado à Assistente de Juiz de Direito Leticia Maroni

O presente questionário será utilizado para fins de complementação à pesquisa realizada pela acadêmica de Direito, Caroline Cristine Carneiro, a qual está em fase de produção do Trabalho de Conclusão de Curso. A pesquisa possui o tema “A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL”.

A Justiça Restaurativa, embora já utilizada no Brasil, não é um termo de conhecimento e aplicação corriqueira, sendo desconhecido por muitos profissionais da área jurídica, inclusive.

Cumprido destacar, logo de início, que a justiça restaurativa foi pensada e criada para aplicar-se ao âmbito penal, e, por isso, necessita de adaptações para que possa ser utilizada em outras áreas e conflitos.

Dessa forma, cabe trazer a definição de justiça restaurativa, citada na obra de Howard Zehr¹²⁰:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrente da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Como exposto, o envolvimento dos afetados e interessados, bem como suas necessidades, reparação de danos e reestabelecimento pessoal são conceitos centrais da Justiça Restaurativa. Tendo isso como parâmetro, é possível perceber claramente a diferença em relação ao sistema judicial e sua forma e tratamento.

Além disso, é importante também trazer uma breve conceituação de alienação parental.

A síndrome de alienação parental é a expressão, criada pelo psiquiatra Richard Gardner, utilizada para definir o comportamento de um alienador e seus efeitos psicológicos¹²¹. Apesar de não estar prevista nos índices classificatórios de doenças, como CID-10 e DSM-V, é comumente utilizada por doutrinadores e profissionais da área de família.

¹²⁰ MARSHALL, apud ZEHR, 2012. p. 49.

¹²¹ DIAS, 2017b. p. 23.

De forma sintetizada, esta prática possui o objetivo de afastar o filho do genitor alienado, impondo situações e motivos à criança, fazendo com que esta não mais sinta afeto, ou ainda, passe a nutrir o sentimento de medo em relação ao alienado.

Concluída a introdução sobre os temas, encontra-se a seguir o questionário.

Questionário

1. Nome completo

Letícia Nogueira Maroni

2. Profissão e área que atua:

Assistente de Juiz de Direito

3. Você conhece a Justiça Restaurativa e seus fundamentos?

Sim.

4. Já aplicou ou participou de forma prática de algum método da JR? Se sim, qual?

Sim. Particpei de círculos restaurativos de construção de paz, método desenvolvido por Kay Pranis, tanto na área jurídica, nos processos da Vara de Família, como também na área organizacional de entidades públicas e religiosa.

5. Para você, quais são as principais vantagens na utilização dos métodos da JR?

Os métodos de Justiça Restaurativa garantem uma pacífica resolução de conflitos e violências, através do diálogo e criação de espaço seguro, melhorado o relacionamento entre as pessoas. O círculo busca tanto encontrar soluções para aquele que se entende vítima do fato, como também para aquele que teria, em tese, cometido o ato violador, abrindo espaço para reflexão, conscientização e responsabilização.

6. No exercício de sua profissão, já se deparou com casos de alienação parental?

Sim.

7. Em caso de resposta positiva para a pergunta anterior, qual a causa mais recorrente para a prática da alienação parental?

A causa mais recorrente da alienação parental é em ações de divórcio litigioso, em que os genitores digladiam e não conseguem dialogar para resolver as questões afetas aos filhos e ao casamento. Muitas vezes, um dos genitores ou ambos, disputam pela guarda da criança buscando punir o outro genitor por atitudes puramente pessoais. As condutas dos genitores muitas vezes ultrapassam o litígio em questão e colocam a saúde física e psíquica da criança em risco.

8. Você já aplicou ou participou de forma prática de um método restaurativo em uma situação de alienação parental? Se sim, qual?

Sim. Participei de três círculos restaurativos em que um dos genitores atribuía a conduta de alienação parental ao outro genitor. Em todos os casos, observou-se que as questões pessoais dos genitores acabaram induzindo os filhos a não ter contato com a mãe ou com o pai. Através dos círculos, foi possível observar quais seriam estas questões pessoais, buscando resolve-las e propiciar a reaproximação dos filhos com os genitores.

9. Em caso de resposta positiva para a pergunta anterior, você acredita que a aplicação da JR tenha sido positiva para a situação em questão?

Sim. Como dito acima, o círculo restaurativo auxilia na constatação da efetiva causa ensejadora da conduta alienadora, buscando resolve-la. Somente após esta etapa, é possível restabelecer o convívio dos filhos com os pais, sem que haja interferência pessoal destes últimos.

10. Você acredita que os métodos da JR possam ser aplicados aos diversos casos de alienação parental de forma eficiente?

Sim. Pois o círculo restaurativo oportuniza o diálogo entre os genitores, o que dificilmente ocorre durante os conflitos familiares.

11. Caso possua alguma experiência em relação a JR, que não foi exposta anteriormente e que acredite ser relevante à pesquisa, relate a mesma aqui.

Particpei de um caso em questão que exemplifica melhor tudo o que foi dito neste questionário. Recebemos um processo com a informação de que havia prática de alienação parental pelo genitor. A família era composta pelos pais e dois filhos (uma menina e um menino). Após traições da genitora com outra mulher, o pai resolver se separar da mãe, ficando com a guarda dos filhos. Com a separação, as crianças não queriam ver a mãe em hipótese alguma, sendo ajuizada a ação pela genitora para investigar a prática de alienação parental pelo pai, bem como para garantir seu direito de visitas. Ainda, constavam nos registros, outros processos ajuizados pelas partes, para resolver a questão atinente a partilha de bens, alimentos e guarda dos filhos. Após várias tentativas infrutíferas de conciliar nos processos, o Juízo indicou o círculo restaurativo para as partes resolverem a questão das visitas materna aos filhos, o que foi prontamente aceito. No decorrer do círculo, observou-se que o pai não aceitava a traição e a condição de homossexual da genitora, o que acabava por repercutir nas crianças. Após vários encontros, os filhos tiveram oportunidade de ouvir o lado da mãe e entender o que realmente havia acontecido, além de reviverem momentos de união na família e sentimentos benéficos da mãe. Por sua vez, o pai escutou da mãe, que o relacionamento de ambos era “uma página virada” para ela, o que pode ter auxiliado na compreensão de que não havia mais motivos para os dois estarem em conflito. Passados alguns dias, tivemos retorno da genitora quanto as visitas. Ela agradeceu imensamente pela aplicação do processo restaurativo no processo e afirmou que sua filha estaria se aproximando novamente. Após, fomos informados de que os genitores haviam acordados sobre todos os objetos dos autos, inclusive sobre a partilha de bens, que não era o objetivo do círculo. Esse caso, demonstrou que as reflexões produzidas nos círculos, podem não trazer uma mudança na vida dos participantes de imediato, mas oportuniza uma mudança de olhar no decorrer do tempo, fazendo com que os conflitos simplesmente desapareçam.

APENDICE B – Questionário aplicado ao Assistente de Juiz de Direito Jeferson Pilger

O presente questionário será utilizado para fins de complementação à pesquisa realizada pela acadêmica de Direito, Caroline Cristine Carneiro, a qual está em fase de produção do Trabalho de Conclusão de Curso. A pesquisa possui o tema “A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL”.

A Justiça Restaurativa, embora já utilizada no Brasil, não é um termo de conhecimento e aplicação corriqueira, sendo desconhecido por muitos profissionais da área jurídica, inclusive.

Cumprе destacar, logo de início, que a justiça restaurativa foi pensada e criada para aplicar-se ao âmbito penal, e, por isso, necessita de adaptações para que possa ser utilizada em outras áreas e conflitos.

Dessa forma, cabe trazer a definição de justiça restaurativa, citada na obra de Howard Zehr¹²²:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrente da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Como exposto, o envolvimento dos afetados e interessados, bem como suas necessidades, reparação de danos e reestabelecimento pessoal são conceitos centrais da Justiça Restaurativa. Tendo isso como parâmetro, é possível perceber claramente a diferença em relação ao sistema judicial e sua forma e tratamento.

Além disso, é importante também trazer uma breve conceituação de alienação parental.

A síndrome de alienação parental é a expressão, criada pelo psiquiatra Richard Gardner, utilizada para definir o comportamento de um alienador e seus efeitos psicológicos¹²³. Apesar de não estar prevista nos índices classificatórios de doenças,

¹²² MARSHALL, apud ZEHR, 2012. p. 49.

¹²³ DIAS, 2017b. p. 23.

como CID-10 e DSM-V, é comumente utilizada por doutrinadores e profissionais da área de família.

De forma sintetizada, esta prática possui o objetivo de afastar o filho do genitor alienado, impondo situações e motivos à criança, fazendo com que esta não mais sinta afeto, ou ainda, passe a nutrir o sentimento de medo em relação ao alienado.

Concluída a introdução sobre os temas, encontra-se a seguir o questionário.

Questionário

1. Nome completo:

Jeferson Guilherme Pilger.

2. Profissão e área que atua:

Assistente de Juiz de Direito. Área de Família e Sucessões.

3. Você conhece a Justiça Restaurativa e seus fundamentos?

Sim.

4. Já aplicou ou participou de forma prática de algum método da JR? Se sim, qual?

Sim. Como facilitador de círculos restaurativos, já apliquei as práticas restaurativas tanto do círculo vítima-ofensor, comumente utilizado no âmbito da justiça penal e socioeducacional; quanto do círculo de construção de paz, usual nas mais diversas áreas de inter-relacionamentos humanos, como em ambientes de trabalho, escolas, Igrejas, até mesmo na área do Direito das Famílias, entre outros.

5. Para você, quais são as principais vantagens na utilização dos métodos da JR?

A Justiça Restaurativa surge como um novo método de pensar o conflito, o dano, a responsabilização do ofensor e a participação da vítima nesse processo. Tece novas expectativas aos envolvidos, os quais poderão dialogar sobre o fato que motivou o rompimento de eventual liame relacional, isto é, por meio do empoderamento do diálogo, a Justiça Restaurativa devolve às pessoas o poder de resolverem seus próprios conflitos de maneira autônoma e consensual, buscando,

com isso, a solução da real causa do conflito e não apenas de maneira aparente ou superficial, em detrimento do impotente modo de proceder do Judiciário. Assim, por meio do exercício da ouzridade, todas as pessoas envolvidas em eventual conflito poderão sentir como é estar vivendo a situação conflituosa sob a perspectiva do outro. Logo, fazendo essa troca de lentes ao olhar o conflito, a Justiça Restaurativa rompe com o paradigma do atual modo de proceder do Estado frente a tantas situações conflituosas existentes na sociedade atual, cujos métodos há muito se revelam ineficazes e violadores de direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana. Essa garantia de respeito à dignidade, visível nas práticas restaurativas, está intimamente relacionada com a promoção que a JR oferece às pessoas envolvidas em determinado conflito para, conjuntamente, participarem de maneira efetiva e direta na resolução do problema de maneira autônoma e consensual, fazendo com que os valores pessoais de cada indivíduo sejam analisados e sentidos com intuito de promover a busca efetiva da paz social.

6. No exercício de sua profissão, já se deparou com casos de alienação parental?

Sim, pois trabalho com conflitos familiares.

7. Em caso de resposta positiva para a pergunta anterior, qual a causa mais recorrente para a prática da alienação parental?

É comum na área de conflitos familiares a presença de atos de alienação parental. Na maioria dos casos, essa prática ocorre em relacionamentos mal resolvidos pós-separação, ou seja, casais que não conseguiram de maneira definitiva resolver indagações pretéritas a fim de retomarem o rumo de suas vidas sem esbarrar em algum sentimento ou situação não concertada no passado. Desse modo, valem-se, ainda que involuntariamente, de mentiras, falsas acusações e manipulações para agredir, machucar, interferir na vida do outro, cujas ferramentas utilizadas para tanto, lamentavelmente, são os filhos.

8. Você já aplicou ou participou de forma prática de um método restaurativo em uma situação de alienação parental? Se sim, qual?

Sim. Utilizamos as técnicas dos círculos de construção de paz para viabilizar o diálogo entre genitores em conflito a respeito da convivência paterna com o filho.

9. Em caso de resposta positiva para a pergunta anterior, você acredita que a aplicação da JR tenha sido positiva para a situação em questão?

Sim, a aplicação das técnicas da JR foi extremamente importante para que ambos os genitores assimilassem dores e sentimentos recíprocos e, com isso, lograr êxito na resolução da situação da melhor maneira possível, ou seja, a celebração de um acordo em respeito às reais necessidades de cada envolvido, principalmente da criança inserida nesse contexto.

10. Você acredita que os métodos da JR possam ser aplicados aos diversos casos de alienação parental de forma eficiente?

Respondo a indagação formulada na visão de um operador do direito, ou seja, sob as lentes do Poder Judiciário, o que não significa que ignoramos outros métodos da psicologia ou da psiquiatria possivelmente aplicáveis à espécie conflitiva sob análise. Entendo que não há limites na utilização da JR, cujas técnicas podem ser aplicadas perfeitamente a qualquer contexto conflituoso, principalmente em casos de alienação parental, pois as práticas restaurativas proporcionam uma conexão de sentimentos, dores e traumas, fazendo com que a tomada de decisões seja realizada de maneira empática por meio do exercício da outridade, isto é, as pessoas envolvidas por um liame relacional conseguem iluminar de maneira autônoma locais muitas vezes obscuros no psicológico do outro, colocando-se no lugar do outro. Cediço que o endereço mais difícil do mundo é, de fato, o lugar do outro, campo este que não é explorado pelas técnicas habituais de resolução de conflitos, porém é um logradouro existente nas práticas da JR.

11. Caso possua alguma experiência em relação a JR, que não foi exposta anteriormente e que acredite ser relevante à pesquisa, relate a mesma aqui.

A Justiça Restaurativa pode ser considerada um marco neoconstitucional que proporciona a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana a partir da mudança de paradigma no tratamento dos conflitos, pois centrada nas pessoas e nos respectivos relacionamentos. Ao ser utilizada para solucionar situações de alienação parental, estar-se-á empregando maior respeito à dignidade humana de cada indivíduo, fortalecendo-se a teia de relacionamento existente naquele contexto familiar, propiciando, ainda, o melhor exercício do poder familiar e da autoridade

parental de cada genitor, bem como dos direitos fundamentais do próprio filho, iniciando-se a largada em busca da paz social, pois primeiro passo a ser dado é no interior das famílias.

Por fim, louvo a importância deste estudo, que está a demonstrar a eficácia da JR sob o prisma relacional dos conflitos familiares, principalmente no que tange à alienação parental, prática comumente vista na seara da justiça e que vem mostrando grande dificuldade de resolução pelos meios habituais, de modo que parabenizo a acadêmica Caroline pela brilhante iniciativa.